



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO 006/2021

Regimento Interno da Câmara Municipal
de Lagamar/MG.

A Câmara Municipal de Lagamar/MG APROVA, e o seu Presidente PROMULGA a presente RESOLUÇÃO 006/2021, o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagamar/MG**, de autoria dos senhores vereadores integrantes da mesa diretora, Sr. JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Presidente da Câmara Municipal de Lagamar/MG de Lagamar/MG, Sr. ISMAEL MARQUES PEREIRA, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Lagamar/MG de Lagamar/MG, Sr. DEIVYSSON WILLIAN DA SILVA, Secretário da Câmara Municipal de Lagamar/MG de Lagamar/MG, em parceria e com supervisão técnica da Clínica Jurídica da Faculdade Patos de Minas – FPM, representados pelos professores Me. JÚLIO ALVES CAIXÊTA JÚNIOR e Dra. MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO, que passa a vigorar com o seguinte índice:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	6
CAPÍTULO 1 - DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE	6
CAPÍTULO 2 - DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA.....	7
SEÇÃO 1 - DAS REUNIÕES PREPARATÓRIAS.....	7
SEÇÃO 2 - DA POSSE DOS VEREADORES.....	8
SEÇÃO 3 - DA ELEIÇÃO DA MESA DA CÂMARA.....	9
SEÇÃO 4 - DA DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA.....	11
TÍTULO II - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS.....	11
CAPÍTULO 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS	11
CAPÍTULO 2 - DAS REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR/MG....	12
SEÇÃO 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS	12
SEÇÃO 2 - DAS REUNIÕES ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA	16
Subseção 1 - Do Transcurso da Reunião.....	16
Subseção 2 - Do Pequeno Expediente.....	17
Subseção 3 - Da Ordem do Dia.....	18



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Subseção 4 - Do Grande Expediente	19
SEÇÃO 3 - DAS REUNIÕES PREPARATÓRIAS, ESPECIAIS E SOLENES	19
SEÇÃO 4 - DAS ATAS.....	20
TÍTULO III - DOS VEREADORES	21
CAPÍTULO 1 - DO EXERCÍCIO DO MANDATO.....	21
CAPÍTULO 2 - DA VAGA, DA LICENÇA, DO AFASTAMENTO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO	22
CAPÍTULO 3 - DO DECORO PARLAMENTAR	27
CAPÍTULO 4 - DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE	28
CAPÍTULO 5 - DA REMUNERAÇÃO	29
CAPÍTULO 6 - DAS LIDERANÇAS	29
SEÇÃO 1 - DA BANCADA	29
SEÇÃO 2 - DOS BLOCOS PARLAMENTARES	30
SEÇÃO 3 - DA MAIORIA E DA MINORIA.....	31
SEÇÃO 4 - DO COLÉGIO DE LÍDERES.....	32
TÍTULO IV - DA MESA DA CÂMARA	32
CAPÍTULO 1 - DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA.....	32
CAPÍTULO 2 - DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR/MG	36
CAPÍTULO 3 - DO SECRETÁRIO	39
CAPÍTULO 4 - DA POLÍCIA INTERNA.....	40
TÍTULO V - DAS COMISSÕES.....	41
CAPÍTULO 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS	41
CAPÍTULO 2 - DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	43
SEÇÃO 1 - DA DENOMINAÇÃO E DA COMPETÊNCIA.....	43
SEÇÃO 2 - DA COMPOSIÇÃO.....	47
CAPÍTULO 3 - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS.....	48
SEÇÃO 1 - DAS COMISSÕES ESPECIAIS.....	48
SEÇÃO 2 - DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO.....	49
SEÇÃO 3 - DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO	51
CAPÍTULO 4 - DA VAGA NAS COMISSÕES	51



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO 5 - DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DE COMISSÃO.....	52
CAPÍTULO 6 - DA PRESIDÊNCIA DE COMISSÃO	52
CAPÍTULO 7 - DA REUNIÃO DE COMISSÃO	54
CAPÍTULO 8 - DA REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES.....	55
CAPÍTULO 9 - DA ORDEM DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES.....	56
CAPÍTULO 10 - DO PARECER.....	58
CAPÍTULO 11 - DO ASSESSORAMENTO ÀS COMISSÕES	59
TÍTULO VI - DO DEBATE E DA QUESTÃO DE ORDEM	60
CAPÍTULO 1 - DA ORDEM DOS DEBATES	60
CAPÍTULO 2 - DA QUESTÃO DE ORDEM	62
TÍTULO VII - DO PROCESSO LEGISLATIVO	63
CAPÍTULO 1 - DA PROPOSIÇÃO	64
SEÇÃO 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS	64
SEÇÃO 2 - DA DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO	68
SEÇÃO 3 - DO PROJETO	70
Subseção 1 - Do projeto de lei ordinária.....	71
Subseção 2 - Do projeto de Lei complementar.....	72
Subseção 3 - Do projeto de resolução e de decreto legislativo	73
SEÇÃO 4 - DAS PROPOSIÇÕES SUJEITAS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	74
Subseção 1 - Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica	74
Subseção 2 - Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e de Crédito Adicional.	75
Subseção 3 - Do Projeto de Iniciativa do Prefeito Municipal com Solicitação de Urgência	76
Subseção 4 - Dos Projetos de Título de Cidadão Honorário, Título de Cidadão Benemérito, Diploma de Honra ao Mérito e Diploma de Mérito Desportivo....	77
SEÇÃO 5 - DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA	77
Subseção 1 - Dos Projetos de Fixação da Remuneração de Vereador, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal	78
Subseção 2 - Da Prestação e Tomada de Contas	78



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO 6 - DO VETO A PROPOSIÇÃO DE LEI.....	80
SEÇÃO 7 - DA DELEGAÇÃO LEGISLATIVA	80
SEÇÃO 8 - DA EMENDA	81
SEÇÃO 9 - DO REQUERIMENTO.....	82
SEÇÃO 10 - DA INDICAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO, DA MOÇÃO E DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO.	84
CAPÍTULO 2 - DA DISCUSSÃO	85
SEÇÃO 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS	85
SEÇÃO 2 - DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO.....	86
SEÇÃO 3 - DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO.....	86
CAPÍTULO 3 - DA VOTAÇÃO	87
SEÇÃO 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS	87
SEÇÃO 2 - DO PROCESSO DE VOTAÇÃO	88
SEÇÃO 3 - DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO	89
SEÇÃO 4 - DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO	90
CAPÍTULO 4 - DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	90
SEÇÃO 1 - DO REGIME DE URGÊNCIA	90
SEÇÃO 2 - DA PREFERÊNCIA E DO DESTAQUE.....	91
SEÇÃO 3 - DA PREJUDICIALIDADE	93
SEÇÃO 4 - DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO	93
TÍTULO VIII - DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	94
CAPÍTULO 1 - DA INICIATIVA DE LEI.....	94
CAPÍTULO 2 - DAS REPRESENTAÇÕES POPULARES	94
CAPÍTULO 3 - DA AUDIÊNCIA PÚBLICA.....	95
CAPÍTULO 4 - DOS EVENTOS INSTITUCIONAIS	95
TÍTULO IX - REGRAS GERAIS DE PRAZO	96
TÍTULO X - DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL	97
TÍTULO XI - DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES.....	97
TÍTULO XII - DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DE SECRETÁRIO MUNICIPAL	99



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO XIII - DO CREDENCIAMENTO DOS REPRESENTANTES DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO.....	99
TÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	100



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO 006/2021

Regimento Interno da Câmara Municipal
de Lagamar/MG.

A Câmara Municipal de Lagamar/MG APROVA, e o seu Presidente PROMULGA a presente RESOLUÇÃO 006/2021, o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagamar/MG**, de autoria dos senhores vereadores integrantes da mesa diretora, Sr. JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Presidente da Câmara Municipal de Lagamar/MG de Lagamar/MG, Sr. ISMAEL MARQUES PEREIRA, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Lagamar/MG de Lagamar/MG, Sr. DEIVYSSON WILLIAN DA SILVA, Secretário da Câmara Municipal de Lagamar/MG de Lagamar/MG, em parceria e com supervisão técnica da Clínica Jurídica da Faculdade Patos de Minas – FPM, representados pelos professores Me. JÚLIO ALVES CAIXÊTA JÚNIOR e Dra. MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO 1 - DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

Art. 1º. A Câmara Municipal de Lagamar/MG, conforme o número de habitantes, é composta por 09 (nove) Vereadores, representantes do povo de Lagamar/MG, eleitos, na forma da lei, para cada legislatura, com mandato de 04 (quatro) anos.

Art. 2º. O Poder Legislativo do Município de Lagamar/MG é exercido pela Câmara de Vereadores que tem sua sede na Rua Amazonas, n. 147-A, bairro Centro, na cidade de Lagamar, Estado de Minas Gerais, Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, pode a Câmara Municipal de Lagamar/MG reunir-se, temporariamente, fora de sua sede.

§ 2º. Na sede da Câmara realizar-se-ão atividades em consonância às finalidades públicas da casa como: realização de convenções de Partidos Políticos; debates; simpósios; congressos; conferências; seminários; aulas de cidadania, solenidades de diplomação e encontros políticos pertinentes ao interesse público e coletivo, cuja utilização submete-se a requerimento do interessado dirigido à Mesa Diretora, protocolado na secretaria da Câmara.

§ 3º. Na Sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, vedada a cessão para eventos de formaturas e festas.

CAPÍTULO 2 - DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

SEÇÃO 1 - DAS REUNIÕES PREPARATÓRIAS

Art. 3º. O início da Legislatura é realizado na sede da Câmara Municipal de Lagamar/MG ou em outro local designado para o ato, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo anterior, no dia 1º de janeiro, em reunião preparatória destinada a dar posse aos Vereadores diplomados, à eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagamar/MG e a dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito de Lagamar/MG diplomados, e encerrando-se quatro anos depois, no dia 31 de dezembro.

Art. 4º. O diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação do nome parlamentar e da legenda partidária, será entregue à Mesa da Câmara Municipal de Lagamar/MG pelo Vereador ou por intermediário de seu partido, até o dia 15 de dezembro do ano anterior ao da instalação da legislatura.

§ 1º. A Lista dos Vereadores diplomados, em ordem alfabética e com a indicação das respectivas legendas partidárias, organizada pela mesa da Câmara Municipal de Lagamar/MG, será publicada até o dia 20 de dezembro do ano anterior ao da instalação da legislatura.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. O nome parlamentar do Vereador, salvo ser essencial a sua identificação, é composto por 2 (dois) elementos (nome e sobrenome) indicados pelo próprio Vereador.

SEÇÃO 2 - DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 5º. A reunião preparatória, que independe da convocação, é realizada no dia 1º de janeiro, às 14 horas, sendo presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes, que após declará-la aberta, convidará um outro Vereador para atuar como Secretário.

§ 1º. O Vereador mais idoso exercerá a Presidência até que seja eleita a mesa diretora da Câmara Municipal de Lagamar/MG.

§ 2º. O Presidente designará comissão composta por 2 (dois) Vereadores eleitos para receber o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e conduzi-los ao Plenário.

Art. 6º. Na posse dos Vereadores será observado o seguinte:

I. o vereador mais votado, a convite do Presidente da reunião, prestará, de pé, no que será acompanhado pelos demais, o seguinte juramento:

Prometo cumprir e defender a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, cumprir com o Regimento Interno da Câmara Municipal, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Lagamar/MG e pelo bem-estar do povo lagamarense, exercendo o meu mandato sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra.

II. prestado o compromisso o Secretário fará chamada dos Vereadores em ordem alfabética, e cada um ao ser proferido o seu nome, responderá:

Assim o prometo;

III. os vereadores que estão prestando o compromisso não poderão, no ato da posse, fazer declaração oral ou escrita, ou ser representado por procurador;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV.** o Vereador que comparecer posteriormente será conduzido ao recinto do Plenário por 2 (dois) Vereadores e prestará o compromisso, exceto durante o recesso, quando o fará perante o Presidente da Câmara;
- V.** não se investirá no mandato o Vereador que deixar de prestar o compromisso regimental;
- VI.** tendo prestado o compromisso 1 (uma) vez, quando de sua primeira convocação, o suplente de Vereador será dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes;
- VII.** ao reassumir o mandato, o Vereador comunicará seu retorno ao Presidente da Câmara Municipal de Lagamar/MG, dispensada a prestação do compromisso de posse;
- VIII.** o Vereador apresentará à Mesa da Câmara Municipal de Lagamar/MG, para efeito de posse e no término do mandato, declaração de bens, observado o disposto no parágrafo 7º do Art. 21 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º. Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, a posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados:

- I.** da reunião preparatória da legislatura;
- II.** da diplomação, se o Vereador houver sido eleito durante a legislatura;
- III.** da declaração de vaga, observando o disposto no parágrafo único do art. 50.

§ 1º. O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período, a requerimento do Vereador interessado.

§ 2º. Considerar-se-á reunião tácita o não comparecimento ou a falta de manifestação do Vereador, decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo ou em caso de prorrogação do prazo, após o término desta.

§ 3º. O Presidente fará publicar, no dia imediato ao da posse, a relação dos Vereadores empossados.

§ 4º. A alteração na composição da Câmara Municipal de Lagamar/MG será publicada imediatamente após a sua ocorrência.

SEÇÃO 3 - DA ELEIÇÃO DA MESA DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º. A eleição da Mesa da Câmara é realizada a partir da posse dos Vereadores e os eleitos terão mandato de 01 (um) ano, com direito a 1 (uma) recondução.

§ 1º. A composição da Mesa da Câmara atenderá, tanto quanto possível, à representação proporcional dos partidos com assento na Câmara Municipal de Lagamar/MG.

§ 2º. A eleição da Mesa da Câmara para os anos seguintes da mesma legislatura, dar-se-á em reunião especial, que se realizará no primeiro dia útil após a última reunião ordinária da respectiva sessão legislativa.

§ 3º. A Câmara Municipal de Lagamar/MG não deliberará sobre qualquer assunto no início das Primeiras Sessões Legislativas Ordinárias, enquanto não empossados os membros da Mesa da Câmara eleitos para respectivo período.

Art. 9º. A Eleição da Mesa Diretora da Câmara e o preenchimento de vaga nela verificada são realizados por votação nominal, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I. registro por chapa, até 2 (duas) horas antes da reunião destinada a eleição e posse, dos candidatos indicados aos cargos que lhe tenham sido atribuídos de acordo com o princípio da representação proporcional, devendo a chapa possuir candidatos a todos os cargos da Mesa Diretora da Câmara;
- II. presença da maioria dos membros da Câmara Municipal de Lagamar/MG;
- III. a composição da Mesa, a partir da posse dos Vereadores, observará o disposto no art. 5º; ou para os anos seguintes da mesma legislatura, para a reunião especial destinada a eleição e posse, a Mesa será composta pela Mesa Diretora da Câmara do período legislativo imediatamente anterior;
- IV. chamada para votação, em ordem alfabética;
- V. redação, pelo Secretário, e divulgação, pelo Presidente, do resultado da eleição;
- VI. comprovação da obtenção dos votos da maioria dos membros da Câmara Municipal de Lagamar/MG por uma das chapas;
- VII. eleição da chapa do candidato mais idoso, em caso de empate;
- VIII. proclamação, pelo Presidente, dos Eleitos;
- IX. posse dos Eleitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Em caso de empate e nenhuma das chapas consiga obter a maioria dos votos dos membros da Câmara, será considerada eleita a chapa do candidato a presidente mais idoso.

§ 2º. Se o Presidente da reunião for eleito Presidente da Câmara Municipal de Lagamar/MG, o Vice-Presidente, já investido, dar-lhe-á posse.

Art. 10. A eleição da Mesa da Câmara será comunicada às autoridades estaduais e de municípios da região ou que se inter-relacionam com Lagamar.

Art. 11. Ocorrendo vaga para o cargo de Presidente, o Vereador mais idoso permanecerá na Presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleito novo presidente da Mesa Diretora, votando todos os vereadores e sendo votado todos os vereadores não impedidos de participar da Mesa Diretora, salvo quando a vaga ocorrer após 30 de novembro, caso em que a presidência será ocupada pelo sucessor regimental.

Parágrafo único: Ocorrendo vaga ao cargo de vice-presidente e secretário da Mesa Diretora, seu preenchimento far-se-á por eleição na próxima reunião ordinária, como primeiro ato da ordem do dia, votando todos os vereadores e sendo votado todos os vereadores não impedidos de participar da Mesa Diretora.

SEÇÃO 4 - DA DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 12. Após a posse dos membros da Mesa da Câmara, o Presidente, de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declara instalada a legislatura.

TÍTULO II - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. Durante cada legislatura ocorrerão 04 (quatro) sessões legislativas, que serão:

I. ordinárias, a que, independentemente de convocação, se realizam nos 2 (dois) períodos de funcionamento da Câmara Municipal de Lagamar/MG em cada ano, sendo de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro; exceto no primeiro ano de cada Legislatura, onde a primeira sessão legislativa se realizará, independentemente de convocação, de 10 de janeiro a 30 de junho e de 10 de agosto a 20 de dezembro.

II. extraordinárias, a que se realiza em período diverso dos fixados no inciso anterior.

§ 1º. As reuniões previstas para as datas estabelecidas no inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação e sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação do projeto da Lei do Orçamento Anual, e, no primeiro ano de cada legislatura, sem a aprovação do projeto de Lei do Plano Plurianual.

§ 3º. A convocação de reunião extraordinária da Câmara Municipal de Lagamar/MG será realizada, com prévia declaração de motivos, em caso de urgência ou de interesse público relevante:

I. pelo Prefeito Municipal;

II. por seu Presidente;

III. a requerimento da maioria de seus membros.

§ 4º. Na reunião extraordinária, a Câmara Municipal de Lagamar/MG somente deliberará sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

§ 5º. O recesso é o período em que não são realizadas as sessões plenárias e as reuniões das comissões, representando o intervalo entre os dois períodos legislativos, bem como uma sessão legislativa e outra.

CAPÍTULO 2 - DAS REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR/MG

SEÇÃO 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14. As reuniões da Câmara Municipal de Lagamar/MG são:

- I. preparatórias, as que precedem a instalação da legislatura;
- II. ordinárias, as que se realizar-se-ão, no mínimo, 2 (duas) vezes por mês, durante o período anual, vedada a realização de mais de uma reunião por dia, sendo em dias úteis, nas primeiras e terceiras segundas-feiras do mês, durante qualquer sessão legislativa, iniciando-se às 14 horas;
- III. extraordinárias, as que se realizam em horário ou dias diversos dos fixados para as ordinárias;
- IV. especiais, as que se destinam a eleição da Mesa da Câmara anualmente ou à exposição de assuntos de relevante interesse público;
- V. solenes, as que se destinam a comemorações e homenagens, sendo as últimas limitadas a 2 (duas) por sessão legislativa ordinária, salvo quando aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 1º. As reuniões solenes e as especiais são convocadas pelo Presidente, de ofício ou requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal de Lagamar/MG ou do colégio de líderes.

§ 2º. As reuniões preparatórias, ordinárias, extraordinárias e a especial destinada à eleição da Mesa da Câmara são realizadas com maioria absoluta dos Vereadores; as reuniões solenes e demais reuniões especiais são realizadas com qualquer número de Vereadores.

§ 3º. Poderá ser previsto o pagamento de parcela indenizatória pelo comparecimento dos Vereadores à reunião extraordinária.

Art. 15. Na convocação de reunião extraordinária, serão determinados o dia e a hora dos trabalhos, bem como a matéria a ser apreciada e o edital será amplamente divulgado, sendo inclusive publicado no local de costume.

Parágrafo único: O Presidente da Câmara convocará reunião extraordinária:

- I. de ofício;
- II. a requerimento do colégio de líderes;
- III. a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal de Lagamar/MG;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16. Todas as reuniões são públicas, sendo vedadas as realizações de reuniões secretas.

§ 1º. É assegurada a participação popular nas reuniões da Câmara Municipal de Lagamar/MG, sem o direito de interferência nos trabalhos, salvo pelo uso da Tribuna Livre, mediante requerimento do interessado apresentado à secretaria da Câmara Municipal no dia anterior ao da reunião e após o deferimento do Presidente da Mesa Diretora.

§ 2º. Caberá ao Presidente da Câmara Municipal fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada reunião.

§ 3º. Ao inscrever-se o cidadão deverá fazer referência ao assunto sobre o qual falará, não lhe sendo facultado abordar tema que não tenha sido expressamente abordado na inscrição.

§ 4º. Não é permitido ao Vereador aparte ao cidadão inscrito como orador na Tribuna Livre.

§ 5º. Será concedido momento na terceira parte da reunião para o cidadão inscrito na Tribuna Livre.

§ 6º. No caso de indeferimento do pedido, o cidadão poderá apelar ao Plenário da Câmara Municipal, mediante requerimento escrito que deverá ser protocolado na secretaria da Câmara Municipal e julgado na próxima reunião ordinária.

§ 7º. Com aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, o cidadão usará a Tribuna Livre na mesma reunião em que seja votado o seu Requerimento.

Art. 17. A presença dos Vereadores será registrada no início da reunião e no seu final, por meio de chamada nominal e o correspondente relação será autenticada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 18. Na hora do início da reunião, aferida pelo relógio do Plenário, os membros da Mesa da Câmara e os demais Vereadores ocuparão seus lugares.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Verificada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Lagamar/MG, o Presidente declarará aberta a reunião.

§ 2º. Não havendo número regimental para a abertura da reunião, o Presidente aguardará, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, a partir da hora prevista para seu início, que o quorum se complete, respeitando-se no transcurso da reunião, o tempo de duração de cada uma de suas partes.

§ 3º. Inexistindo número regimental, o Presidente deixará de abrir a reunião.

§ 4º. Não havendo reunião, o Secretário despachará a correspondência, dando-lhe publicidade.

§ 5º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às reuniões que, por sua natureza, não comportem leitura de correspondência.

Art. 19. Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião, ou findo o prazo de sua duração, passar-se-á à parte subsequente.

Art. 20. O prazo de duração da reunião pode ser prorrogado pelo Presidente da Mesa, de ofício ou a requerimento do colégio de líderes ou de Vereador.

§ 1º. O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa da Câmara em qualquer momento antes de ser anunciado seu final, fixará o seu prazo, não terá encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico, salvo se, havendo matéria urgente na pauta, o Presidente o deferir.

§ 2º. A prorrogação não poderá exceder à metade do prazo regimental da reunião.

§ 3º. O requerimento de prorrogação, se for o caso, será submetido a votação, em momento próprio, interrompendo-se, quando necessário, o ato que se estiver praticando.

§ 4º. A votação do requerimento ou a verificação de sua votação não serão interrompidas pelo término do horário da reunião ou pela superveniência de quaisquer outros incidentes.

§ 5º. Na prorrogação, não se tratará de assunto diverso do que a tiver determinado.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO 2 - DAS REUNIÕES ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

Subseção 1 - Do Transcurso da Reunião

Art. 21. A Reunião Ordinária, com início às 14h (horário oficial de Brasília), tem a duração de até 3 (três horas), prorrogável por igual período pelo Presidente da Mesa, de ofício ou a requerimento do colégio de líderes ou de Vereador. Aberta a Reunião, os trabalhos obedecem a seguinte ordem:

I. PRIMEIRA PARTE: Pequeno Expediente - Das 14:00 às 14:30h:

- a. leitura e aprovação da ata;
- b. leitura das correspondências;
- c. apresentação de proposições, permitida leitura sem discussão;

II. SEGUNDA PARTE: Ordem do Dia - Das 14:30 às 16:00h:

- a. discussão e votação de proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b. discussão e votação de veto à proposição de lei e matéria assemelhada;
- c. discussão e votação de projetos de lei, resolução, decreto legislativo e demais proposições de matéria assemelhada;

III. TERCEIRA PARTE: Grande Expediente - Das 16:00 às 17:00h

- a. votação de indicações, representações, moções e pedidos de informação sem discussão
- b. pronunciamento de oradores inscritos;
- c. pronunciamento de vereadores inscritos sobre assuntos diversos;
- d. comunicações.

§ 1º. A primeira parte da Reunião, aprovado requerimento pela maioria absoluta dos membros da casa, poderá ser destinada a discussão ou debate com autoridades ou dirigentes de entidades sobre matéria a ser apreciada pelos Vereadores.

§ 2º. O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, poderá destinar a 3ª (terceira) parte da Reunião Ordinária a homenagem especial, ou interrompê-la para receber personalidade de relevo, ficando os oradores inscritos para a próxima reunião.

§ 3º. Em caso de falecimento de Vereador, o Presidente comunicará o fato à Câmara Municipal de Lagamar/MG, podendo suspender os trabalhos da reunião.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22. A reunião extraordinária, desenvolve-se do seguinte modo:

I. PRIMEIRA PARTE: Pequeno Expediente:

- a. leitura e aprovação da ata;
- b. apresentação de proposições, permitida leitura sem discussão;

II. SEGUNDA PARTE: Ordem do Dia:

- a. discussão e votação de proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b. discussão e votação de veto à proposição de lei e matéria assemelhada;
- c. discussão e votação de projetos de lei, resolução, decreto legislativo e demais proposições de matéria assemelhada;

Parágrafo único: O Presidente da Câmara poderá subdividir a ordem do dia.

Subseção 2 - Do Pequeno Expediente

Art. 23. O Pequeno Expediente destina-se à leitura e aprovação da ata, leitura das correspondências e apresentação de proposições sem discussão.

§ 1º. Aberta a reunião, o Secretário da Mesa Diretora fará a leitura da ata da reunião anterior, que o Presidente considera aprovada, não havendo manifestação contrária ou indeferida, ressalvada a retificação.

§ 2º. Aprovada a ata, o Secretário fará a leitura, na íntegra, da correspondência de autoridades e, em resumo, as demais e as despachará.

§ 3º. Realizada a leitura das correspondências, o Presidente realizará a apresentação das proposições sem discussão, podendo requerer ao Secretário que faça a leitura na íntegra das proposições.

Art. 24. Se o prazo a que se refere o inciso I do art. 21 se esgotar com a leitura e a aprovação da ata, o Secretário despachará a correspondência e dar-lhe-á publicidade no local de costume, e o Presidente dará publicidade das proposições apresentadas no mural ou local de costume.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25. Aprovada a ata, lidas e despachadas as correspondências e apresentadas as proposições, passar-se-á à parte destinada à Ordem do Dia, observando o disposto no art. 156.

Parágrafo único. O Vereador poderá encaminhar à Mesa as proposições que não tiverem sido apresentadas pela Tribuna, recebendo protocolo.

Subseção 3 - Da Ordem do Dia

Art. 26. Será divulgada, 24 (vinte e quatro) horas antes da reunião, a Ordem do Dia, que não será interrompida, salvo pedidos de urgência e posse de Vereador.

§ 1º. Recaindo o dia anterior à reunião em dia não útil, a Ordem do Dia será publicada até o final do dia útil que precede o dia anterior à reunião.

§ 2º. Para conhecimento público, a Ordem do Dia será afixada e publicada no mural ou local de costume na Câmara, disponibilizada no site da Câmara Municipal de Lagamar/MG.

Art. 27. O Vereador pode requerer a inclusão na pauta, de qualquer proposição, até 1 (uma) horas antes de ser anunciada a Ordem do Dia, observados os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 28. A modificação da ordem do dia se dará em cada fase da reunião, a requerimento dos Vereadores e aprovação do Presidente, nos seguintes casos:

- I. urgência;
- II. retirada de tramitação de proposição;
- III. alteração da ordem de apreciação de proposições;
- IV. adição de proposição;
- V. adiamento de apreciação de proposição.

Art. 29. Em discurso não excedente a 5 (cinco) minutos, o Vereador poderá realizar explicação pessoal, explicar o sentido de palavra por ele proferida ou contida em seus votos, à qual não se tenha dado adequada interpretação.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único: Conceder-se-á a palavra para explicação pessoal após a ordem do dia e antes do início do Grande Expediente.

Subseção 4 - Do Grande Expediente

Art. 30. O Grande Expediente destina-se ao pronunciamento de oradores inscritos, ao pronunciamento de vereadores inscritos sobre assuntos diversos e as comunicações, nos termos do art. 21, respeitado o horário previsto.

§ 1º. Nos termos do art. 16, o pronunciamento de oradores previamente inscritos e aceitos pela Mesa Diretora, será no prazo de 15 (quinze) minutos.

§ 2º. Tendo mais de um pronunciamento de oradores inscritos, o prazo previsto no artigo anterior será rateado entre os oradores, sendo permitida a participação de até 3 (três) oradores por reunião.

§ 3º. A inscrição dos vereadores para o pronunciamento sobre assuntos diversos ocorrerá após o pronunciamento de oradores inscritos, em continuidade ao Grande Expediente, observando os prazos determinados no art. 21, sendo:

I. até 4 (quatro) Vereadores inscritos, para pronunciamento sobre assuntos diversos, terá cada Vereador o prazo de 10 (dez) minutos;

II. mais de 4 (quatro) Vereadores inscritos para pronunciamento sobre assuntos diversos, terá cada Vereador o prazo de 5 (cinco) minutos.

§ 4º. Esgotados os prazos fixados no parágrafo anterior, o Vereador poderá usar da palavra pelo tempo que o Presidente estabelecer, o qual não excederá a 5 (cinco) minutos, observando os prazos determinados no art. 21.

§ 5º. Nos 5 (cinco) minutos finais da TERCEIRA PARTE da reunião, terão os Vereadores prazo para fazer comunicações.

§ 6º. Ao final das comunicações o Presidente comunicará a data prevista para a próxima reunião ordinária.

SEÇÃO 3 - DAS REUNIÕES PREPARATÓRIAS, ESPECIAIS E SOLENES



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 31. Aplica-se às reuniões de que tratam os incisos I, IV e V do art. 14, respectivamente, reuniões Preparatórias, Especiais e Solenes, no que couber, o disposto no art. 22.

Parágrafo único: O desenvolvimento das reuniões preparatórias, especiais e solenes, observando as suas finalidades, terão rito específico a ser estabelecido no momento próprio.

SEÇÃO 4 - DAS ATAS

Art. 32. Será lavrada 1 (uma) ata dos trabalhos da reunião, que deverá ser publicada;

§ 1º. Os documentos oficiais serão transcritos na ata.

§ 2º. Os documentos não oficiais serão mencionados na ata, com a declaração de seu objeto.

§ 3º. Os documentos apresentados por Vereador durante seu discurso não constarão em ata sem requerimento do Vereador e permissão da Mesa da Câmara.

§ 4º. O Vereador poderá fazer inserir na ata, as razões de seu voto e a sua manifestação sobre assuntos diversos, redigida de forma concisa, mediante requerimento oral na reunião.

§ 5º. A correção de publicação da ata far-se-á por meio de errata.

Art. 33. A ata da última reunião da sessão legislativa ordinária ou extraordinária será submetida à apreciação do Plenário antes de encerrados os trabalhos, presente qualquer número de Vereadores, sendo assinada pela Mesa Diretora.

§ 1º. Colocada em discussão, cada vereador poderá se manifestar uma única vez, pelo prazo de 03 (três) minutos, cabendo ao Secretário ou Assessor Jurídico Parlamentar prestar os esclarecimentos que julgarem convenientes sobre a ata e ao Presidente decidir pela alteração ou não.

§ 2º. Sendo a primeira parte da Reunião destinada a discussão ou debate com autoridades ou dirigentes de entidades sobre matéria a ser apreciada pelos Vereadores, nos termos do parágrafo primeiro do art. 21, será a ata aprovada de ofício pelo Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 34. Não se realizando reunião por falta de quorum será registrada a ocorrência, com menção do nome dos Vereadores presentes e da correspondência despachada.

TÍTULO III - DOS VEREADORES

CAPÍTULO 1 - DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 35. O exercício do mandato dos Vereadores se inicia com a posse.

Art. 36. São direitos do Vereador, uma vez empossado:

- I. integrar o Plenário e as comissões, tomar parte nas reuniões e nelas votar e ser votado;
- II. apresentar proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;
- III. encaminhar, por meio da Mesa da Câmara, pedido escrito de informação;
- IV. usar da palavra, pedindo-a previamente ao Presidente da Câmara ou ao de Comissão;
- V. solicitar à secretaria da casa, para exame, documentos existentes no arquivo;
- VI. requisitar das autoridades, por intermédio da Mesa da Câmara ou diretamente, providências para garantia de suas imunidades;
- VII. utilizar-se dos serviços da Secretaria da Câmara para fins relacionados com exercício do mandato;
- VIII. retirar, mediante recibo, documentos do arquivo ou livros da biblioteca.

Parágrafo único: O Vereador não poderá presidir os trabalhos da Câmara Municipal de Lagamar/MG ou de Comissão, nem ser designado relator, quando se estiver discutindo ou votado assunto de seu interesse pessoal ou quando se tratar de proposição de sua autoria.

Art. 37. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. O Vereador não será obrigado a testemunhar perante a Câmara Municipal sobre informação recebida ou prestada em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe tenha confiado ou dele recebido informação.

§ 2º. Não é permitido ao Vereador, em seus pronunciamentos, pareceres ou proposições, usar de linguagem antiparlamentar ou contrária à ordem pública e ao Município.

Art. 38. O Vereador que se desvincular de seu partido perde o direito de ocupar cargo ou exercer função destinada à sua bancada, salvo se membro que compõem a Mesa da Câmara.

Art. 39. O Vereador sem filiação partidária não poderá candidatar-se a eleição para cargos da Mesa da Câmara, nem ser designado membro de comissão.

CAPÍTULO 2 - DA VAGA, DA LICENÇA, DO AFASTAMENTO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 40. A vaga na Câmara Municipal de Lagamar/MG verificar-se-á por falecimento, renúncia ou perda do mandato.

Parágrafo único: A ocorrência de vacância será declarada pelo Presidente, em Plenário, e, durante o recesso, mediante ato publicado no local de costume.

Art. 41. A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito ao Presidente da Câmara e se tornará efetiva e irrevogável depois de lida em Plenário ou publicada pelo Presidente.

Art. 42. Considera-se haver renunciado:

- I. o Vereador que não prestar compromisso na forma e no prazo previstos, respectivamente, nos arts. 6º e 7º;
- II. o suplente que, convocado, não entrar no exercício do mandato nos termos deste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 43. Perderá o mandato o Vereador:

I. que desde a expedição do diploma, infringir proibição estabelecida no art. 49 da Lei Orgânica Municipal, qual seja:

a. firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b. aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis de forma exclusiva pela autoridade administrativa competente, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Federal;

II. que desde a posse, infringir proibição estabelecida no art. 49 da Lei Orgânica Municipal, qual seja:

a. ocupar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis de forma exclusiva pela autoridade administrativa competente, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso “I”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

b. ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

c. ser proprietário, controlador ou, diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;

d. patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso “I”.

III. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

IV. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a 1/3 (um terço) das reuniões ordinárias ou a 3 (três) reuniões consecutivas, salvo em caso de licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal de Lagamar/MG;

V. que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidades administrativa;

VI. que fixar residência fora do Município;

VII. que perder os direitos políticos ou os tiver suspensos;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

IX. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

X. quando o decretar o Poder Judiciário, em sentença transitada em julgado, nos casos previstos na Constituição da República.

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

I. a denúncia, escrita e assinada, conterà a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II. de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá Comissão Processante, formada por 03 (três) Vereadores, 02 (dois) dos quais sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a Partidos Políticos diferentes e mais o Presidente da Comissão de Constitucionalidade, Legalidade, Justiça e Redação, que será o Relator;

III. se o Presidente da Comissão de Constitucionalidade, Legalidade, Justiça e Redação estiver impedido de compor a Comissão Processante, substituí-lo-á, nesta ordem, o Relator ou Membro daquela Comissão;

IV. recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da denúncia ao Vereador denunciado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer defesa escrita e indicar provas;

V. não oferecida defesa, o Presidente da Comissão notificará o Presidente do Partido a que pertence o Denunciado para que, querendo, atue como Defensor Dativo para fazer a defesa no prazo de 05 (cinco) dias;

VI. oferecida defesa, a Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias, procederá a instrução probatória, designando data e dia para oitiva das testemunhas;

VII. realizada a instrução, em 05 (cinco) dias, proferirá, pelo voto da maioria de seus membros, parecer concluindo pela apresentação de Projeto de Resolução de perda de mandato, se procedente a denúncia, ou pelo arquivamento, se improcedente a denúncia, que será incluído na Ordem do Dia da próxima Reunião Ordinária;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII. na Reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão usar da palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos cada um, após o que poderão deduzir suas alegações, por até 30 (trinta) minutos cada, o Relator da Comissão Processante e o denunciante, e, após, por até 01 (uma) hora, o denunciado ou seu procurador;

IX. em seguida, o Presidente da Câmara submeterá à votação nominal e aberta do Parecer da Comissão Processante;

X. concluída a votação, o Presidente da Câmara proclamará o resultado e, se houver condenação por maioria absoluta dos Membros da Câmara, promulgará imediatamente a Resolução de cassação do mandato ou, se o resultado for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral;

XI. O processo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da citação do denunciado, funcionando a Câmara em Sessão Legislativa Extraordinária nos dias daquele prazo não destinados a período de Reuniões.

§ 2º. Nos casos dos incisos VII, VIII, IX e X deste artigo, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º. No caso de incapacidade civil absoluta, a suspensão do exercício do mandato não implica a perda de remuneração.

Art. 44. Será dada licença ao Vereador para:

I. tratar da saúde, quando, por motivo de doença comprovada, se encontrar impossibilitado de cumprir os deveres decorrentes do exercício do mandato;

II. tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III. para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV. para concorrer a outro cargo eletivo, sem prejuízo do mandato;

V. participar de curso, congresso, conferência ou reunião considerados de interesse da atividade parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 1º. Nos casos dos incisos I, III e IV, a licença se dará com percepção de subsídio.
- § 2º. A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Lagamar/MG.
- § 3º. A licença será concedida pelo Presidente, de ofício ou requerimento, exceto nas hipóteses dos incisos I e IV, em que a decisão caberá à Mesa da Câmara.
- § 4º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da vereança ou do subsídio de Secretário Municipal ou equivalente.
- § 5º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.
- § 6º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença não comparecimento às reuniões do Vereador privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de prisão por auto de prisão em flagrante, de processo judicial em curso ou decretação de prisão preventiva ou provisória, sem prejuízo do subsídio a que faz jus.
- § 7º. O Vereador licenciado poderá exercer os direitos assegurados nos incisos V, VI, VII do art. 36, ficando suspensos os enumerados nos demais incisos.
- § 8º. Para se afastar do território nacional, o Vereador dará prévia ciência à Câmara Municipal de Lagamar/MG, por intermédio do Presidente, indicando a natureza e a duração do afastamento.
- § 9º. Não será subvencionada viagem de Vereador, ressalvada participação de curso, congresso, conferência ou reunião considerados de interesse da atividade parlamentar concedida pela Mesa da Câmara Municipal e na hipótese de representação da Câmara Municipal de Lagamar/MG por determinação da Mesa da Câmara.
- §10 O Vereador que faltar à reunião por motivo de doença, deverá apresentar à Secretaria da Câmara o respectivo atestado médico, sob pena de desconto sobre o subsídio.
- I. O prazo para a apresentação do atestado médico é de 5 (cinco) dias após a realização da reunião;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

II. O Vereador poderá justificar faltas em até 3 (três) reuniões consecutivas, devendo, após isso, pedir a licença prevista no inciso 1 deste artigo.

Art. 45. Ao se afastar do exercício do mandato para ser investido no cargo de secretário Municipal, bem como ao reassumir suas funções, o Vereador deverá fazer comunicação escrita à Mesa da Câmara.

Parágrafo único: A apresentação da comunicação de que trata este artigo implica perda dos lugares que o Vereador ocupe nas comissões.

CAPÍTULO 3 - DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 46. O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura estará sujeito a processo e penalidades previstos neste Regimento.

§ 1º. Constituem penalidades:

- I. censuras;
- II. impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;
- III. perda do mandato.

§ 2º. Considera-se atentatório decoro parlamentar o uso, em discurso ou proposição, de expressões que configurem violação dos direitos constitucionais.

§ 3º. é incompatível com o decoro parlamentar:

- I. o abuso das prerrogativas constitucionais;
- II. a percepção de vantagens indevidas;
- III. a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato de encargos dele decorrentes;
- IV. a prática de ofensa à imagem da instituição, a honra ou a dignidade de seus membros.

§ 4º. A perda do mandato por ato atentatório decoro parlamentar seguirá o rito apresentado no art. 43, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 47. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º. a censura verbal é aplicada, em reunião, pelo Presidente da Câmara ou pelo de comissão ao Vereador que:

- I. deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;
- II. perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara Municipal ou em suas demais dependências.

§ 2º. A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara ao Vereador que:

- I. reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;
- II. usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- III. praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa da Câmara ou Comissão e respectivas Presidências ou o Plenário.

Art. 48. Considera-se incurso na sanção de impedimentos temporário do exercício do mandato o Vereador que:

- I. reincidir nas hipóteses previstas no § 2º do artigo anterior;
- II. praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;
- III. revelar informação ou conteúdo de documento oficial de caráter sigiloso de que tenha tido conhecimento.

Parágrafo único: Nos casos previstos neste artigo, a penalidade será aplicada pelo plenário, por maioria simples, assegurada ao infrator ampla defesa.

Art. 49. O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara que mande apurar a veracidade da arguição e, não provada a procedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

CAPÍTULO 4 - DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 50. O Presidente convocará o suplente do Vereador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de:

- I. ocorrência de vaga;
- II. investidura do titular nas funções indicadas no art. 45;
- III. licença para tratamento de saúde do titular por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações;
- IV. licença para chefiar missão temporária de caráter diplomático, atendido o disposto no inciso anterior;
- V. não-apresentação do titular à posse no prazo regimental, observado o disposto no caput e no § 1º do Art. 7º.

Parágrafo único: O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa da Câmara.

Art. 51. Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, cabendo ao Presidente da Câmara comunicar o fato à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO 5 - DA REMUNERAÇÃO

Art. 52. A remuneração do Vereador será estabelecida, no final de cada legislatura, para subsequente.

Parágrafo único: O pagamento da remuneração corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador às reuniões e à sua participação nas votações.

CAPÍTULO 6 - DAS LIDERANÇAS

SEÇÃO 1 - DA BANCADA

Art. 53. A bancada é o agrupamento organizado de, no mínimo, 2 (dois) Vereadores de uma mesma representação partidária.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54. O líder é o porta-voz da bancada e o intermédio entre esta e os órgãos da Câmara Municipal de Lagamar/MG.

§ 1º. Cada bancada indicará à Mesa da Câmara, até 5 (cinco) dias após o início da sessão legislativa ordinária, o nome de seu líder, que será escolhido em reunião por ela realizada para esse fim.

§ 2º. A indicação de que trata o parágrafo anterior será formalizada em ata, cuja cópia será encaminhada à Mesa da Câmara.

§ 3º. Enquanto não for realizada a indicação, considerar-se-á líder o Vereador mais idoso.

§ 4º. Os líderes não poderão ser membros da Mesa da Câmara.

Art. 55. Haverá líder do governo se o Prefeito Municipal o indicar à Mesa da Câmara.

Art. 56. Além de outras atribuições regimentais, cabe ao líder:

- I. inscrever membros da bancada ou do bloco parlamentar para discutir matéria constante na pauta e falar na terceira parte da reunião;
- II. indicar a Mesa da Câmara membros da bancada ou do bloco parlamentar para comporem as comissões e, nos termos do art. 102, propor substituição;
- III. cientificar a Mesa da Câmara de qualquer alteração nas Lideranças.

Art. 57. Será facultado ao líder, em caráter excepcional, usar da palavra pelo tempo que o Presidente da Câmara pré-fixar, a fim de tratar de assunto relevante e urgente ou responder a crítica dirigida à bancada ou do bloco parlamentar a que pertença.

Parágrafo único: A palavra somente será concedida, depois de discutidas ou votadas as matérias constantes na ordem do dia.

SEÇÃO 2 - DOS BLOCOS PARLAMENTARES



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 58. É facultado às representações partidárias, por decisão da maioria de seus membros, constituir bloco parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação de cada uma delas em mais de um bloco.

§ 1º. A constituição do bloco parlamentar e as alterações nele verificadas serão comunicadas à Mesa da Câmara, para registro e publicação.

§ 2º. O bloco parlamentar terá o tratamento dispensado às Bancadas.

§ 3º. A escolha do líder será comunicada à Mesa da Câmara até 5 (cinco) dias após a constituição do bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos membros de cada representação partidária que o integre.

§ 4º. As lideranças de bancadas coligadas em bloco parlamentar têm suspensas suas atribuições, direitos e prerrogativas regimentais e demais prerrogativas legais.

§ 5º. Não será admitida a constituição de bloco parlamentar integrado por menos de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal de Lagamar/MG.

§ 6º. Se o desligamento de uma representação partidária implicar composição numérica menor que a fixada no parágrafo anterior, extinguir-se-á o bloco parlamentar.

§ 7º. O bloco parlamentar tem existência por duas sessões legislativas ordinárias e persiste durante a convocação extraordinária da Câmara Municipal de Lagamar/MG.

§ 8º. Dissolvido o bloco parlamentar ou modificada sua composição numérica, será revista a participação das representações partidárias ou dos blocos nas comissões, para o fim de redistribuição de lugares, consoantes o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 9º. A representação partidária que se tenha desvinculado de bloco parlamentar ou a que tenha integrado bloco posteriormente dissolvido não poderá participar de outro na mesma sessão legislativa ordinária.

SEÇÃO 3 - DA MAIORIA E DA MINORIA

Art. 59. Constitui a maioria a bancada ou o bloco parlamentar integrado pelo maior número de membros, considerando-se a minoria a bancada ou o bloco parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

de composição numérica imediatamente inferior que, em relação ao Governo, expresse posição oposta à da maioria.

Parágrafo único: As Lideranças da maioria e da minoria são constituídas segundo os preceitos deste Regimento aplicáveis a bancada e ao bloco parlamentar.

SEÇÃO 4 - DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 60. Os líderes da maioria, da minoria, das bancadas e dos blocos parlamentares constituem o colégio de líderes.

§ 1º. Os líderes de bancadas que participem de bloco parlamentar, bem como o líder do Governo terão direito a voz, mas não a voto, no colégio de líderes.

§ 2º. O voto de líder de bloco parlamentar terá peso correspondente ao número de representações partidárias que integrem o bloco.

§ 3º. As deliberações do colégio de líderes serão tomadas por maioria absoluta.

§ 4º. O acordo de líderes que vise a alterar procedimento específico na tramitação de matéria somente será recebido se subscrito pela totalidade dos membros do colégio de líderes.

§ 5º. O acordo de líderes não será recebido se visar a alterar essencialidades do processo legislativo.

TÍTULO IV - DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO 1 - DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 61. À Mesa da Câmara, na qualidade de comissão executiva, incumbe a direção dos trabalhos da Câmara Legislativa.

Art. 62. A Mesa da Câmara é composta do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 63. Tomarão assento à mesa, durante as reuniões, o Presidente da Câmara, o Vice-Presidente e o Secretário.

Parágrafo único: O Presidente da Câmara convidará 01 (um) Vereador para exercer a função de secretário, na ausência eventual do titular.

Art. 64. O mandato para membro da Mesa da Câmara é de 01 (um) ano, permitida a recondução para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, na mesma Legislatura, terminando o mandato com a posse dos sucessores.

Art. 65. Os membros da Mesa da Câmara não poderão ser indicados líderes de bancada ou de bloco parlamentar.

Art. 66. O Presidente da Mesa não poderá fazer parte da comissão permanente, especial ou de inquérito.

Art. 67. À Mesa da Câmara compete, privativamente, entre outras atribuições:

I. dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;

II. promulgar emendas a Lei Orgânica do Município;

III. dar conhecimento ao Plenário, na última semana da sessão legislativa ordinária, do relatório das atividades da Câmara Municipal de Lagamar/MG, enviando ao Prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

IV. definir limites e competência para ordenar despesas, dentro da provisão orçamentária, e autorizar celebração de contrato;

V. orientar os serviços administrativos da Câmara, interpretar o regulamento e decidir, em grau de recurso, acerca de matéria relativa aos direitos e os deveres dos servidores;

VI. nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e fixar seus percentuais, salvo quando expressos em lei ou resolução, conceder licença, por disponibilidade, exonerar, demitir e aposentar o servidor da Secretaria da Câmara, assinando o Presidente o respectivo ato;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

VII. apresentar proposição que vise a:

- a.** dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações;
- b.** fixar remuneração do vereador, em cada legislatura, para subsequente;
- c.** fixar remuneração, para cada exercício financeiro, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários;
- d.** dispor sobre o regulamento geral da Secretaria da Câmara, sua organização, seu funcionamento e sua polícia, bem como suas alterações;
- e.** dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, plano de carreira, regimento jurídico dos servidores da Secretaria da Câmara e fixação de sua remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- f.** conceder licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício de suas funções;
- g.** conceder licença ao Prefeito para ausentar-se do Município, quando a ausência for superior a 15 (quinze) dias;
- h.** dispor sobre mudanças temporária da Sede da Câmara Municipal de Lagamar/MG;
- i.** solicitar ao executivo municipal a abertura de crédito suplementar ao orçamento da Câmara, nos termos da Legislação Federal, e propor a abertura de outros créditos adicionais;

VIII. emitir parecer sobre:

- a.** matéria de que trata o inciso anterior;
- b.** requerimento de inserção de documentos e pronunciamentos não oficiais nos anais da Câmara Municipal de Lagamar/MG;
- c.** requerimento de informações às autoridades municipais, somente quando o fato for relacionado com a matéria legislativa em trâmite ou quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Câmara Municipal de Lagamar/MG;
- d.** constituição de comissão de representação que importe ônus para a Câmara Municipal de Lagamar/MG;

IX. decidir sobre a solicitação a que se refere o art. 269;

X. declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 43, na forma do disposto no § 1º do mesmo artigo;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

- XI.** aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador, consoante o § 2º do art. 47;
- XII.** elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de julho, após aprovação pelo Plenário, a proposta do orçamento anual da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa Diretora;
- XIII.** encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de contas da Secretaria da Câmara referente a cada exercício financeiro, para parecer prévio, e encaminhar ao Prefeito, até o 1º dia de março as contas do exercício anterior;
- XIV.** publicar mensalmente resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período pela Câmara Municipal de Lagamar/MG;
- XV.** autorizar aplicação de disponibilidades financeiras da Câmara, mediante depósito em instituições financeiras oficiais do país, ressalvados os casos previstos em lei federal;
- XVI.** conceder licença ao Vereador nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do art. 44.
- XVII.** propor ao Plenário, projetos de leis que criem, transformem e extingam cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração;
- XVIII.** declarar a perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurado o contraditório e a ampla defesa;
- XIX.** a escolha dos Assessores Jurídicos, Parlamentar e Controlador Interno, deve ser acolhida pela maioria da Mesa Diretora, desde que os escolhidos preencham os requisitos básicos, dando prioridade para as pessoas do município.
- XX.** propor Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade da Constituição Estadual, conforme art. 118 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 68. As disposições relativas às comissões permanentes aplicam-se, no que couber, à Mesa da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO 2 - DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR/MG

Art. 69. A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal de Lagamar/MG, responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

Art. 70. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições:

- I. abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara Municipal de Lagamar/MG;
- II. determinar a leitura das atas pelo Secretário, submetê-las a discussão e assiná-las, depois de aprovadas;
- III. receber a correspondência destinada à Câmara Municipal de Lagamar/MG;
- IV. determinar a leitura da correspondência pelo Secretário, a lista de presença dos Vereadores;
- V. anunciar o número de Vereadores presentes à reunião;
- VI. autenticar, juntamente com o Secretário, a lista de presença dos Vereadores;
- VII. organizar e enunciar a ordem do dia, podendo ouvir as Lideranças;
- VIII. determinar a retirada de proposição da ordem do dia;
- IX. submeter à discussão e votação a matéria em pauta,
- X. anunciar o resultado da votação;
- XI. decidir sobre requerimento sujeito a seu despacho;
- XII. determinar a anexação, o arquivamento ou desarquivamento de proposição;
- XIII. declarar prejudicialmente de proposição;
- XIV. interpretar o Regimento Interno da Câmara e decidir sobre questão de ordem;
- XV. prorrogar, de ofício, o horário da reunião;
- XVI. convocar reunião extraordinária e ordinária da Câmara Municipal de Lagamar/MG;
- XVII. determinar a publicação dos trabalhos da Câmara Municipal de Lagamar/MG;
- XVIII. designar os membros das comissões;
- XIX. constituir comissão de representação;
- XX. declarar a perda da qualidade de membro de comissão, por motivo de falta, nos termos do § 2 do art. 101;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

- XXI.** distribuir matéria às comissões, formalizando em despacho;
- XXII.** decidir sobre recurso de decisão de questão de ordem arguida em comissão;
- XXIII.** presidir as reuniões da Mesa da Câmara, com direito a voto, observados os termos do art. 72;
- XXIV.** dar posse aos Vereadores;
- XXV.** conceder licença a Vereador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do art. 44;
- XXVI.** assinar as proposições de lei;
- XXVII.** promulgar:
- a.** resolução e decreto legislativos, ressalvada a hipótese prevista no art. 177;
 - b.** lei resultante de sanção tácita, transcorrido o prazo previsto no § 3º do art. 63 da Lei Orgânica Municipal;
 - c.** lei ou disposição legal resultante de rejeição de veto, transcorrido o prazo previsto no § 8º do art. 63 da Lei Orgânica Municipal;
- XXVIII.** encaminhar pedido de informação e retirá-lo, se não for atendido no prazo de 30 (trinta) dias;
- XXIX.** encaminhar aos órgãos ou às entidades referidos no art. 99 as conclusões de comissão parlamentar de inquérito;
- XXX.** assinar correspondência oficial da Câmara;
- XXXI.** substituir o Prefeito no caso previsto no art. 76 da Lei Orgânica Municipal;
- XXXII.** zelar pelo prestígio e pela dignidade da Câmara Municipal de Lagamar/MG, pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo decoro parlamentar;
- XXXIII.** dirigir a polícia da Câmara Municipal de Lagamar/MG.
- XXXIV.** representar a Câmara Municipal de Lagamar/MG em Juízo ou fora dele;
- XXXV.** dirigir, executar e disciplinar os trabalhos administrativos e legislativos da Câmara.
- XXXVI.** autorizar as despesas da Câmara Municipal;
- XXXVII.** aplicar sanções aos Vereadores, conforme dispuser o Regimento Interno;
- XXXVIII.** declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 71. Ao Presidente, como fiscal da ordem, compete tomar as providências necessárias ao funcionamento normal das reuniões, especialmente:

- I. fazer observar as leis e este Regimento;
- II. recusar proposição que não atenda às exigências constitucionais ou regimentais;
- III. interromper, chamando à ordem ou retirando a palavra, o orador que:
 - a. se desviar do ponto em discussão;
 - b. falar sobre matéria vencida;
 - c. faltar com respeito para com a Câmara Municipal de Lagamar/MG, sua Mesa, suas comissões ou algum de seus membros e em geral com representantes do poder público;
- IV. convidar a retirar-se do recinto do Plenário o Vereador que perturbar a ordem;
- V. aplicar censura verbal ao Vereador;
- VI. chamar a atenção do Vereador, ao esgotar-se o prazo de sua permanência na tribuna;
- VII. não permitir a publicação de expressões vedadas por este Regimento;
- VIII. suspender a reunião ou fazer retirar pessoas das galerias, se as circunstâncias o exigirem.

Art. 72. Para tomar parte na discussão de qualquer assunto, o Presidente passará a Presidência a seu substituto.

Parágrafo único: O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, terá a sua presença computada, em qualquer caso, para efeito de quorum, mas, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I. na eleição da Mesa Diretora;
- II. nas votações que exigirem quorum de maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;
- III. nos casos de desempate.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 73. Na ausência ou no impedimento do Presidente, o Vice-Presidente o substituirá, sub-rogando-se ao Vice-Presidente todos os atos de competência do Presidente da Mesa Diretora.

§ 1º. Na ausência ou no impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, o Secretário os substituirá, sub-rogando-se ao Secretário todos os atos de competência do Presidente da Mesa Diretora.

§ 2º. Na ausência ou no impedimento do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, o vereador mais idoso os substituirá, porém, não se sub-roga a todos os atos de competência do Presidente da Mesa Diretora.

§ 3º. A substituição que se refere o parágrafo anterior será realizada apenas para os atos de impedimento do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário.

CAPÍTULO 3 - DO SECRETÁRIO

Art. 74. Compete ao Secretário da Câmara, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

- I. inspecionar os trabalhos da Secretaria da Câmara;
- II. fazer a chamada dos Vereadores;
- III. ler, na íntegra, os ofícios das autoridades e as proposições para discussão ou votação, bem como, em resumo, qualquer outro documento;
- IV. despachar a matéria do Expediente;
- V. assinar, depois do Presidente, as proposições de lei, bem como as leis e as resoluções legislativas que este promulgar;
- VI. procederá à contagem dos Vereadores, em verificação de votação;
- VII. providenciar a entrega de cópia das proposições em pauta aos Vereadores;
- VIII. anotar o resultado das votações;
- IX. autenticar, junto com o Presidente, a lista de presença dos Vereadores;
- X. fiscalizar redação das atas fazer e realizar a sua leitura no Plenário;
- XI. redigir as atas das reuniões secretas e das reuniões da Mesa Diretora;
- XII. zelar pelos documentos, assinando-os juntamente com o Presidente da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII. registrar, em Livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

XIV. fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos.

Art. 75. Na ausência ou no impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, o Secretário os substituirá, sub-rogando-se ao Secretário todos os atos de competência do Presidente da Mesa Diretora.

CAPÍTULO 4 - DA POLÍCIA INTERNA

Art. 76. Competente privativamente à Mesa da Câmara o policiamento das dependências da Câmara Municipal de Lagamar/MG.

Art. 77. É proibido o porte de arma em recinto da Câmara Municipal de Lagamar/MG.

Art. 78. A Mesa da Câmara designará, depois de eleita, 2 (dois) Vereadores para Corregedor e Corregedor Substituto.

Art. 79. Compete ao Corregedor:

I. auxiliar o Presidente na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal;

II. supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar;

III. participar, na Comissão de Constitucionalidade, Legalidade, Justiça e Redação, do exame das matérias a que se referem o parágrafo primeiro do art. 43 e o art. 48;

IV. participar, na comissão especial e na Comissão de Constitucionalidade, Legalidade, Justiça e Redação, do exame de matérias que envolvam as disposições contidas no art.46 a 49 deste Regimento.

Art. 80. Será permitido a qualquer pessoa decentemente trajada ingressar e permanecer nas dependências da Câmara Municipal de Lagamar/MG, salvo nos recintos de uso privativo, e assistir às reuniões do Plenário das Comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único: O Presidente fará sair das dependências da Câmara Legislativa a pessoa cujo traje estiver em desacordo com o disposto neste artigo ou que perturbar a ordem.

Art. 81. Durante as reuniões, somente serão admitidos no Plenário da Câmara Municipal os Vereadores e funcionários de apoio em serviço, não sendo permitidos, no recinto, o fumo, as conversações que perturbem os trabalhos ou as atitudes que comprometem a solenidade, a ordem e o respeito.

Art. 82. Se algum Vereador cometer ato suscetível de repressão disciplinar, o Presidente da Câmara conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou de inquérito destinados a apurar responsabilidades.

TÍTULO V - DAS COMISSÕES

CAPÍTULO 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. As comissões da Câmara Municipal de Lagamar/MG são:

- I. permanentes, as que subsistem às legislaturas;
- II. temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura, ou antes dela, se atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para seu funcionamento.

Art. 84. Os membros das comissões são designados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancadas ou dos blocos parlamentares, na forma do art. 56, ou por sorteio, nos casos do art. 43.

§ 1°. O número de suplentes nas comissões é igual ao de efetivos, ressalvado o disposto no § 2° do art.100, na comissão de representação.

§ 2°. O membro efetivo será substituído, em faltas e impedimentos, pelo suplente.

§ 3°. O Vereador Suplente substituirá o Vereador Membro Efetivo em suas faltas ou impedimentos



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 85. Na constituição das comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou dos blocos parlamentares.

Art. 86. O Vereador que não for membro da comissão poderá participar das discussões, sem direito a voto, salvo nas Comissão Parlamentar de Inquérito e Comissão Processante, formadas nos termos do parágrafo primeiro do art. 43, deste Regimento e formada nos termos do Decreto-Lei n. 201 de 1967, quando necessária a manutenção da lisura e segurança dos trabalhos investigativos realizados pelas comissões.

Art. 87. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, denominação ou finalidade de constituição, cabe:

- I. apreciar os assuntos e as proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer;
- II. iniciar o processo legislativo;
- III. realizar inquérito;
- IV. realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;
- V. convocar Secretário Municipal, dirigente de entidade da administração indireta ou titular de órgão diretamente subordinado ao Executivo Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada;
- VI. convocar, além das autoridades a que se refere o inciso anterior, qualquer funcionário municipal para prestar informação sobre assunto inerente às atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não-atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias;
- VII. encaminhar, por intermédio da Mesa da Câmara, pedido escrito de informação a Secretário Municipal, dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais;
- VIII. receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

- IX.** solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, na forma do parágrafo primeiro, inciso V do art. 38 da Lei Orgânica Municipal;
- X.** apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do município;
- XI.** acompanhar implantação dos planos e dos programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos neles investidos;
- XII.** exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas do município, da elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;
- XIII.** determinar realização de diligência, perícia ou inspeção de auditoria nas entidades indicadas no inciso anterior, podendo, para isso, solicitar o auxílio do Tribunal de Contas;
- XIV.** exercer a fiscalização e o controle dos atos da Administração Pública, incluídos os da Administração Indireta;
- XV.** propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem da competência regulamentar ou dos limites de delegação legislativas, elaborando o respectivo projeto de resolução;
- XVI.** estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferência, exposição, seminário ou evento congênere;
- XVII.** realizar, de ofício ou a requerimento, audiência com órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta e da sociedade civil, para colaboração ou informação para a mesma finalidade, não implicando a dilação dos prazos, ressalvado o disposto nos arts. 263 e 264.
- Parágrafo único:** As atribuições contidas nos incisos II, VII, VIII, XIV e XV não excluem a iniciativa concorrente de Vereador.

CAPÍTULO 2 - DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO 1 - DA DENOMINAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 88. São as seguintes as comissões permanentes:



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. Comissão de Administração, Serviços, Obras Públicas, Trânsito e Urbanismo;
- II. Comissão de Constitucionalidade, Legalidade, Justiça e Redação;
- III. Comissão de Direitos Humanos, Direitos Sociais e do Consumidor;
- IV. Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Esporte e Lazer;
- V. Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária;
- VI. Comissão de Agricultura, Meio Ambiente, Recursos Naturais e Defesa Animal;
- VII. Comissão de Saúde, Trabalho, Previdência e Ação Social;
- VIII. Comissão de Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 89. São matérias de competência das comissões permanentes, observado o disposto no art. 88, especificamente:

- I. da Comissão de Administração, Serviços, Obras Públicas, Trânsito e Urbanismo;
 - a. a organização dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais;
 - b. o regime jurídico e o estatuto dos servidores públicos;
 - c. os quadros de pessoal das administrações direta e indireta;
 - d. o direito administrativo em geral;
 - e. o direito urbanístico;
 - f. a política de desenvolvimento urbano;
 - g. política de prestação e concessão de serviços públicos;
 - h. a política de ordenação e exploração dos serviços de transporte intermunicipal;
 - i. a política de concessão funcionamento dos terminais e vias de transporte;
 - j. a política de educação para segurança no trânsito;
 - k. os meios de comunicação social e a liberdade de imprensa;
- l. os assuntos atinentes a obras públicas;
- II. da Comissão de Constitucionalidade, Legalidade, Justiça e Redação:
 - a. aspectos jurídico constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação;
 - b. a representação que vise a perda de mandato de Vereador, nos casos previstos no parágrafo primeiro do art. 43;
 - c. o recurso de decisão de questão de ordem, na forma do parágrafo primeiro do art. 149, de recurso de que trata o parágrafo terceiro do art. 97;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

d. a adequação de proposição às exigências regimentais, nos termos do disposto no parágrafo quinto do art. 154 e no parágrafo segundo do art. 252;

III. da Comissão de Direitos Humanos, Direitos Sociais e do Consumidor:

a. a defesa dos direitos individuais e coletivos;

b. a defesa dos direitos políticos;

c. a defesa dos direitos das etnias, das mulheres e dos grupos sociais minoritários;

d. a política de segurança pública de grupos sociais minoritários;

e. a promoção e a divulgação dos direitos humanos;

f. as relações de consumo, a intermediação de conflitos e as medidas de proteção e defesa do consumidor;

g. a orientação e a educação do consumidor;

h. a economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

i. a composição, a qualidade, a apresentação, a publicidade e a distribuição de bens e serviços;

j. a política de abastecimento.

IV. da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Esporte e Lazer:

a. a política e o sistema educacionais;

b. a política de desenvolvimento e proteção do patrimônio cultural;

c. a promoção do desporto e do lazer;

d. o estudo, a pesquisa e os programas de desenvolvimento da ciência e da tecnologia;

V. da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

a. o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, o crédito adicional e as contas públicas, destacadamente as apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

b. o acompanhamento da execução de políticas públicas e a fiscalização de investimentos;

c. o sistema financeiro e a matéria tributária;

d. a repercussão financeira das proposições;

e. a matéria de que tratam os incisos XIII e XIV do art. 87;

f. as subvenções sociais;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

VI. da Comissão de Agricultura, Meio Ambiente, Recursos Naturais e Defesa Animal:

- a.** o fomento da produção agrossilvipastoril agropecuária;
- b.** a agroindustrialização e o desenvolvimento do agronegócio;
- c.** a política fundiária;
- d.** a promoção do desenvolvimento rural e do bem-estar social no campo;
- e.** a política e o direito ambientais;
- f.** a preservação da biodiversidade;
- g.** a proteção, recuperação e conservação dos ecossistemas;
- h.** o controle da poluição e da degradação ambiental;
- i.** a proteção da flora e da fauna;
- j.** educação ambiental;
- k.** a política de recursos atmosféricos, hídricos, energéticos, de solos e bióticos de competência do município;
- l.** ações e políticas públicas de defesa e proteção animal.

VII. da Comissão de Saúde, Trabalho, Previdência e Assistente Social:

- a.** a saúde;
- b.** a assistência médica, hospitalar e sanitária;
- c.** a prevenção das deficiências física, visual, auditiva e intelectual;
- d.** o saneamento básico;
- e.** a defesa e a promoção do trabalho;
- f.** a assistência social e a previdenciária;
- g.** a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao idoso;
- h.** a integração social da pessoa com deficiência.

VIII. de Indústria, Comércio e Turismo:

- a.** fomento à produção industrial, do comércio e do turismo;
- b.** projetos de criação de polos industriais;
- c.** incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento de ações relacionadas com o comércio, a indústria, a agroindústria e o turismo da região;
- d.** aplicação de recursos públicos mediante convênios na indústria, comércio e no turismo;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

- e. participação nas ações nacionais e internacionais direcionadas para empreendimentos no Município;
- f. feiras, mercados, exposições, centrais de abastecimento;
- g. política de desenvolvimento do turismo regional;
- h. incentivo à criação de áreas de turismo, cultural ecológico e histórico;
- i. modernização e implementação de ações integradas para atendimento ao turista.

Parágrafo Único: Quando se tratar de matérias não inseridas nos incisos deste artigo, serão distribuídas para a Comissão que tenha afinidade com o conteúdo proposto.

Art. 90. Compete às comissões permanentes apreciar, ainda, as seguintes proposições:

I. projetos de lei que versem sobre:

- a. declaração de utilidade pública;
- b. denominação de prédios públicos;

II. requerimentos escritos que solicitarem:

- a. providências a órgão da administração pública;
- b. manifestação de pesar por falecimento de membro do poder público;
- c. manifestação de apoio, aplauso regozijo ou congratulações;
- d. manifestação de repúdio ou protesto.

Art. 91. Os requerimentos a que se refere o inciso II do artigo anterior, prescindem de parecer.

SEÇÃO 2 - DA COMPOSIÇÃO

Art. 92 a designação dos membros das comissões permanentes far-se-á no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da instalação da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Sessão Legislativa Ordinária, e prevalecerá pelo prazo de 01 (um) ano, salvo na hipótese de alteração da composição partidária e observando o disposto no parágrafo oitavo do art. 58.

Parágrafo único: Considerar-se-á provisória a designação dos representantes manifestado dentro do prazo estabelecido neste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 93. As comissões permanentes são constituídas de 3 (três) membros efetivos e seus respectivos suplentes, tem por finalidade o estudo de assuntos submetidos a seu exame, devendo sobre eles se manifestar na forma deste Regimento.

Art. 94. O Vereador pode, como membro efetivo, fazer parte de até 3 (três) comissões permanentes.

CAPÍTULO 3 - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 95. As comissões temporárias são:

- I. especiais;
- II. parlamentar de inquérito;
- III. de representação;
- IV. processantes.

Parágrafo único: A comissão temporária será composta de 3 (três) membros e seus respectivos suplentes, salvo a Comissão de Representação, cuja composição será determinada pelo Presidente da Câmara e a Comissão Processante, que segue o rito do parágrafo primeiro do art. 43 deste Regimento, ou, a Comissão Processante que segue o rito do Decreto-Lei n. 201/1967.

SEÇÃO 1 - DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 96. São comissões especiais as constituídas para:

- I. emitir parecer sobre:
 - a. proposta de emenda à Lei Orgânica e de reforma do Regimento Interno;
 - b. veto à proposição de lei;
 - c. pedido de instauração de processo por crime de responsabilidade;
 - d. proposta de concessão de Título da Cidadania Honorária.
- II. proceder a estudo sobre matéria determinada ou desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. As comissões especiais serão constituídas pelo Presidente da Câmara, atendido o disposto nos arts. 84 e 85.

§ 2º. O Presidente não receberá requerimento de constituição de comissão especial que tenha por objetivo matéria afeta à comissão permanente ou à Mesa da Câmara.

§ 3º. As comissões promoverão a apresentação de relatório, na forma do art. 99.

§ 4º. As comissões terão o prazo de até 60 (sessenta) dias para a conclusão de seus trabalhos, prorrogável 1 (uma) vez, por até a metade, mediante deliberação do Plenário.

§ 5º. O primeiro signatário do requerimento de abertura de comissão especial fará parte da comissão.

SEÇÃO 2 - DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Art. 97. A Câmara Municipal de Lagamar/MG, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, constituirá comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e esteja devidamente caracterizado no requerimento que deu origem à comissão.

§ 2º. O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por até a metade, a requerimento da comissão.

§ 3º. O Presidente deixará de receber o requerimento que não atenda aos requisitos regimentais, cabendo dessa decisão recurso ao Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias, ouvida a Comissão de Constitucionalidade, Legalidade, Justiça e Redação.

§ 4º. Recebido o requerimento de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito, o Presidente o despachará à publicação.

§ 5º. No prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação do requerimento, os membros da comissão serão indicados pelos líderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º. O primeiro signatário do requerimento fará parte da comissão, não podendo ser o presidente ou relator.

§ 7º. Esgotado sem indicação o prazo fixado no parágrafo quinto, o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagamar/MG, de ofício, procederá à designação dos membros da comissão.

§ 8º. Poderão funcionar concomitantemente até 2 (duas) comissões parlamentares de inquérito.

Art. 98. A comissão parlamentar de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar Secretário Municipal, tomar depoimento de autoridades, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º. Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§ 2º. No caso de não comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a comissão adotará as providências necessárias ao cumprimento da ordem.

§ 3º. A comissão parlamentar de inquérito, por deliberação de seus membros, comprovada a impossibilidade de atendimento da intimação por parte de indiciado ou testemunha, poderá deslocar-se das dependências da Câmara para tomar o depoimento.

Art. 99. A comissão apresentará relatório circunstanciado de seus trabalhos, contendo suas conclusões, concluindo por Projeto de Resolução, o qual será encaminhado à Mesa da Câmara, para providências de sua competência e, em todo caso, remessa:

I. ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

II. ao Poder Executivo, para as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento, quando for o caso;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

III. ao Tribunal de Contas, para providências previstas no art. 68 da Lei Orgânica Municipal;

IV. à autoridade que esteja afeto ao conhecimento da matéria.

SEÇÃO 3 - DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 100. A comissão de representação será constituída de ofício ou a requerimento, para prestar atos em nome da Câmara Municipal de Lagamar/MG.

§ 1º. A representação que implicar ônus para a Câmara somente poderá ocorrer se houver disponibilidade orçamentária.

§ 2º. Não haverá suplência na comissão de representação.

§ 3º. Quando a Câmara Municipal de Lagamar/MG se fizer representar em conferência, reunião, congresso ou simpósio, serão preferencialmente escolhidos para compor a comissão os Vereadores que se dispuserem a apresentar tese ou trabalhos técnicos científicos.

CAPÍTULO 4 - DA VAGA NAS COMISSÕES

Art. 101. A vaga na comissão verificar-se-á por renúncia, perda do lugar, desfiliação do partido pelo qual foi realizada a indicação e nos casos previstos nos arts. 40 e 45.

§ 1º. A renúncia tornar-se-á efetiva desde que, formalizada por escrito, seja encaminhada ao presidente da Câmara.

§ 2º. A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da comissão, no exercício do mandato, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, na sessão legislativa ordinária.

§ 3º. O Presidente da Câmara designará novo membro para comissão, em caso de vaga, observado o disposto no art. 84.

§ 4º. O líder disporá de 5 (cinco) dias úteis para a indicação de que trata o art. 84, tendo em vista o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º. Esgotado o prazo sem indicação, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 92 deste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO 5 - DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DE COMISSÃO

Art. 102. O líder de bancada ou bloco parlamentar, na ausência do suplente, indicará substituto ao Presidente da comissão.

Parágrafo único: Se o comparecimento do membro efetivo ou suplente ocorrer depois de iniciada a reunião, o substituto nela permanecerá até que conclua o ato que estiver praticando.

CAPÍTULO 6 - DA PRESIDÊNCIA DE COMISSÃO

Art. 103. Nos 5 (cinco) dias seguintes ao de suas constituições, reunir-se-á a comissão, sob a Presidência do mais idoso de seus membros, para eleger o Presidente, escolhido entre os membros efetivos.

Parágrafo único: Até que a eleição se verifique, caso seja necessária a manifestação das comissões, exercerá a Presidência o membro mais idoso.

Art. 104. Na ausência do Presidente, a Presidência caberá sucessivamente ao mais idoso dos membros efetivos.

Art. 105. Ao Presidente de comissão compete:

- I. submeter à comissão as normas complementares de seu funcionamento, fixando dia e hora das reuniões ordinárias;
- II. dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;
- III. determinar que seja lida a ata da reunião anterior ou dispensar sua leitura e considerá-la aprovada, ressalvadas as retificações, assinando-a com os membros presentes;
- IV. dar conhecimento à comissão da matéria recebida;
- V. designar relatores;
- VI. conceder a palavra ao Vereador que a solicitar;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII.** interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida ou que se desviar da matéria em debate;
- VIII.** proceder a votação e proclamar seu resultado;
- IX.** resolver questão de ordem;
- X.** enviar à Mesa da Câmara a lista dos Vereadores presentes;
- XI.** determinar a retirada de matéria da pauta, por deliberação da comissão nos casos previstos no inciso VIII do art. 211 e no inciso IV do art. 212;
- XII.** declarar a prejudicialidade de proposição;
- XIII.** decidir sobre requerimento sujeito a seu despacho;
- XIV.** prorrogar a reunião, de ofício ou a requerimento;
- XV.** suspender a reunião, se a circunstâncias o exigirem;
- XVI.** organizar a pauta;
- XVII.** convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da comissão;
- XVIII.** conceder vista de proposição a membro da comissão;
- XIX.** assinar a correspondência;
- XX.** assinar parecer da comissão com os demais membros;
- XXI.** enviar a Mesa da Câmara a matéria apreciada ou não, se for o caso;
- XXII.** enviar as atas a publicação;
- XXIII.** solicitar ao líder de bancada ou de bloco parlamentar indicação de substituto para membro de comissão;
- XXIV.** encaminhar a Mesa da Câmara, no final da sessão Legislativa Ordinária, relatório das atividades da comissão;
- XXV.** solicitar ao Presidente da Câmara que encaminhe e reitere pedidos de informação;
- XXVI.** determinar, de ofício ou a requerimento, local para realização de audiência pública dentro do Município, para subsidiar o processo legislativo;
- XXVII.** receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas e adotar o procedimento regimental adequados;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

XXVIII. comunicar ao Presidente da Câmara a ocorrência da hipótese prevista no parágrafo segundo do art. 101;

XXIX. convocar suplente de membro da comissão;

XXX. deferir pedido de distribuição de autos avulsos;

Parágrafo único: O Presidente dará ciência das pautas das reuniões aos membros da comissão e as lideranças, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, ressalvados o disposto no parágrafo primeiro do art. 109.

Art. 106. O Presidente poderá atuar como relator e terá voto nas deliberações.

CAPÍTULO 7 - DA REUNIÃO DE COMISSÃO

Art. 107. A reunião de comissão é pública, sendo assegurada a participação popular nas reuniões, podendo ser proibida a participação popular nas reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, formada nos termos deste Regimento, e Comissão Processante que segue o rito do parágrafo primeiro do art. 43 deste Regimento, ou, a Comissão Processante que segue o rito do Decreto-Lei n. 201/1967, para manter a lisura e segurança dos trabalhos investigativos realizados pelas comissões quando a participação popular prejudicar, perturbar ou for tida como prejudicial aos trabalhos das comissões; e, em todos os casos, a participação popular é sem o direito de interferência nos trabalhos, salvo em reunião ordinária pelo uso da Tribuna Livre, mediante requerimento do interessado apresentado à Secretaria da Câmara no dia anterior ao da reunião e deferimento da respectiva comissão.

Parágrafo único: aplicam-se às reuniões de comissão, no que couber, as disposições relativas às reuniões de Plenário.

Art. 108. As reuniões de comissão são:

I. ordinárias, as que se realizam nos termos do art. 110;

II. extraordinárias, as que se realizam em horário ou dia diversos dos fixados para as ordinárias, convocadas pelo seu Presidente, de ofício ou a requerimento da maioria de seus membros;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

III. especiais, as que se destinam à exposição de assuntos de relevante interesse público.

Art. 109. A convocação de reunião de comissão extraordinária será publicada no local de costume da Câmara, constando no edital seu objeto, dia, hora e local de realização.

§ 1º. Se a convocação se fizer durante a reunião, será comunicada aos membros ausentes, dispensada a formalidade deste artigo.

§ 2º. Na ocorrência do previsto no parágrafo anterior, só poderá ser incluída matéria nova na pauta da reunião, observando o interstício de 6 (seis) horas.

Art. 110. A reunião de comissão terá a duração máxima de 2 (duas) horas, prorrogável por até a metade desse prazo.

§ 1º. A reunião de comissão ordinária realiza-se em dia e horário pré-fixados, em dias úteis, preferencialmente nas segundas e quartas segundas-feiras do mês, durante qualquer sessão legislativa, iniciando-se, preferencialmente, às 14 horas;

§ 2º. A comissão reúne-se com a presença de no mínimo dois de seus membros.

§ 3º. A reunião de comissão com a presença de convidados poderá ser aberta com qualquer número de membros.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica à reunião de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 111. Não será marcada reunião de comissão para o mesmo horário da reunião ordinária da Câmara Municipal.

CAPÍTULO 8 - DA REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES

Art. 112. Duas ou mais comissões reúnem-se conjuntamente:

I. em cumprimento de disposição regimental;

II. por deliberação de seus membros.

Parágrafo único: A convocação de reunião conjunta será publicada no local de costume, constando no edital seu objeto, dia, hora e local de realização.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 113. Dirigirá os trabalhos da reunião conjunta de comissões o Presidente mais idoso, se de outra forma não restar acordado entre os Presidentes.

§ 1º. Quando a Mesa da Câmara participar da reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo seu Presidente.

§ 2º. Na reunião conjunta, o Presidente terá voto apenas na comissão de que seja membro, salvo nos casos de voto de qualidade.

Art. 114. Na reunião conjunta, exigir-se-á de cada comissão o quorum estabelecido para reunião de comissão isolada.

§ 1º. O Vereador que fizer parte de 2 (duas) das comissões reunidas terá presença contada em dobro e direito a voto cumulativo.

§ 2º. A designação do relator será realizada pelo Presidente de cada comissão salvo no caso de redistribuição da matéria, quando a designação do relator se fará pelo Presidente da reunião.

§ 3º. O prazo para emissão de parecer será comum às comissões, que poderão apresentar parecer conjunto.

CAPÍTULO 9 - DA ORDEM DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES

Art. 115. Os trabalhos de comissão obedecem à ordem seguinte:

I. PRIMEIRA PARTE – Expediente:

- a. leitura e aprovação da ata;
- b. leitura da correspondência e da matéria recebida;
- c. designação de relator;

II. SEGUNDA PARTE – Ordem do dia:

- a. discussão e votação de parecer sobre as proposições sujeitas à apreciação do Plenário;
- b. discussão e votação de proposição da comissão.

§ 1º. A ordem do dia poderá ser alterada por deliberação da comissão, a requerimento de qualquer de seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. É vedada a apreciação de projeto ou de parecer sobre projeto que não conste em pauta previamente distribuída.

Art. 116. Da reunião, lavrar-se-á ata resumida que será publicada no local de costume, após sua leitura e aprovação.

Parágrafo único: A leitura da ata poderá ser dispensada, nos termos do inciso III art. 105 deste regimento.

Art. 117. A comissão delibera por maioria de votos, observando o disposto no parágrafo segundo do art. 110 deste Regimento.

Art. 118. A distribuição de proposição ao relator para parecer será realizada pelo Presidente da comissão, após finalizadas as diligências e esclarecimentos solicitados.

§ 1º. O Presidente poderá designar relator antes da reunião, dando ciência do ato aos membros da comissão.

§ 2º. A proposição terá 1 (um) relator em cada comissão a que tenha sido distribuída.

Art. 119. Contando da distribuição da proposição ao relator, após o final das discussões da proposição, o prazo para o relator emitir parecer, salvo exceções regimentais, é de 07 (sete) dias.

Art. 120. Lido o parecer ou dispensada a sua leitura, este será submetido a discussão.

§ 1º. No decorrer da discussão poderá ser proposta emenda.

§ 2º. Para discutir o parecer, o autor da proposição e o relator poderão usar da palavra por 20 (vinte) minutos, e os demais Vereadores, por 10 (dez) minutos.

Art. 121. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

§ 1º. Aprovada a alteração do parecer com a qual concorde o relator, a ele será devolvido para dar forma à matéria aprovada.

§ 2º. Rejeitado o parecer, o Presidente designará novo relator, que dará forma ao que a comissão houver decidido.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 122. Para efeito de contagem, os votos relativos ao parecer são:

I. favoráveis, os “pela conclusão”, os “com restrição” e os “em separado” não-divergentes da conclusão;

II. contrários, os divergentes da conclusão.

Parágrafo único: Considerar-se-á voto vencido o parecer rejeitado.

Art. 123. Distribuída a mais de 1 (uma) comissão e vencido o prazo de uma delas, a proposição poderá ser remetida pelo Presidente da Câmara ao exame da comissão seguinte, de ofício ou a requerimento.

Parágrafo único: Cabe ao Presidente da Câmara fiscalizar o cumprimento do prazo por Comissão, findo o qual, determinará o encaminhamento da proposição à Comissão seguinte.

Art. 124. Esgotado o prazo das comissões, o Presidente da Câmara avocará a proposição para inclusão na ordem do dia, de ofício ou de requerimento.

Parágrafo único: Estando a proposição em condições de ser apreciada em Plenário e tendo sido apresentado requerimento para incluí-la na ordem do dia, o Presidente o fará na próxima reunião ordinária.

Art. 125. Quando vencido o prazo e após notificação do Presidente, membro de comissão reter proposição será o fato comunicado ao Presidente da Câmara, que determinará a utilização do processo suplementar.

Art. 126. A membro de comissões e a líder de bancada e de bloco parlamentar serão prestadas informações sobre a distribuição, os prazos e outros dados relativos à tramitação de proposição em comissão.

CAPÍTULO 10 - DO PARECER



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 127. Parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.

Art. 128. O parecer será escrito e concluirá pela aprovação ou pela rejeição da matéria, salvo o parecer da Comissão de Constitucionalidade, Legalidade, Justiça e Redação, que se restringirá ao exame preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

§ 1º. O parecer poderá ser oral, quando relativo a requerimento, ou quando da ocorrência de perda de prazo pela comissão.

§ 2º. Quando da concessão de Título da Cidadania Honorária, Diploma de Honra ao Mérito e de Mérito Desportivo não será confeccionado parecer, o relator apenas divulgará a conclusão da comissão em plenário.

§ 3º. Incluído o projeto na ordem do dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designar-lhe-á relator, que, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, emitirá parecer no Plenário sobre o projeto e emendas, se houver, sendo-lhe facultado apresentar emendas.

§ 4º. É vedado Parecer oral sobre propostas de Emenda à Lei Orgânica.

Art. 129. O parecer é composto de relatório, fundamentação e conclusão.

Art. 130. O parecer será enviado à Mesa da Câmara para os fins deste Regimento.

Parágrafo único: Se a comissão concluir pela conveniência de formalizar determinada matéria em proposição, esta constará no parecer e será submetida aos trâmites regimentais.

Art. 131. Em caso de reunião conjunta as comissões poderão apresentar parecer conjunto, observado o art. 128 deste Regimento.

CAPÍTULO 11 - DO ASSESSORAMENTO ÀS COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 132. As comissões contarão com assessoramento específico e consultoria técnico-legislativa em suas respectivas áreas de competência.

Art. 133. Poderá ser elaborada nota técnica sobre proposição, a requerimento de comissão, de presidente de comissão ou de relator, nos termos do caput do art. 128 deste Regimento.

TÍTULO VI - DO DEBATE E DA QUESTÃO DE ORDEM

CAPÍTULO 1 - DA ORDEM DOS DEBATES

Art. 134. Os debates realizam-se com ordem e solenidade próprias à Edilidade, não sendo permitido o uso da palavra sem que esta tenha sido concedida pelo presidente.

Art. 135. Havendo descumprimento deste Regimento no curso dos debates, o Presidente da Câmara adotará as seguintes providências:

- a. advertência;
- b. cassação da palavra;
- c. suspensão da reunião.

Art. 136. O Presidente da Câmara, entendendo ter havido prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, adotará as providências indicadas nos arts. 46 a 49:

- I. censura;
- II. impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;
- III. perda do mandato.

Art. 137. O vereador deve falar de pé, da tribuna ou do Plenário, salvo permissão do Presidente, nos termos do inciso II do art. 210.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 138. O pronunciamento feito durante a reunião poderá constar na ata, desde que solicitado pelo interessado e tratar de assunto relevante, acatado pelo Presidente.

Art. 139. O vereador terá direito à palavra para:

- a. apresentar e discutir proposição;
- b. encaminhar votação;
- c. arguir questão de ordem;
- d. dar explicação pessoal;
- e. fazer comunicação;
- f. falar sobre assunto de interesse público;
- g. solicitar retificação da ata.

Art. 140. Quando mais de 1 (um) Vereador estiver inscrito para discussão, o Presidente da Câmara concederá a palavra na seguinte ordem:

- I. ao vereador mais idoso;
- II. ao autor da proposição
- III. ao autor de voto vencido ou em separado;
- IV. ao autor de emenda;
- V. a um Vereador de cada representação partidária ou bloco, alternadamente, observada a ordem numérica da respectiva composição.

Art. 141. Durante a discussão, o Vereador não pode:

- a. desviar-se da matéria em debate;
- b. usar de linguagem imprópria;
- c. ultrapassar o prazo concedido;
- d. deixar de atender a advertência.

Art. 142. No encaminhamento de votação, o Vereador poderá falar 1 (uma) vez.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 143. O vereador tem o direito de prosseguir em seu pronunciamento interrompido pelo tempo que lhe restar, salvo na hipótese de cassação da palavra ou de encerramento do Grande Expediente na Terceira Parte da Reunião.

Art. 144. Aparte é a breve interrupção do orador para discussão do assunto em debate.

§ 1º. O tempo de aparte não excederá a 5 (cinco) minutos no Grande Expediente.

§ 2º. Não será admitido aparte:

- I. às palavras do Presidente;
- II. no encaminhamento de votação;
- III. em explicação pessoal;
- IV. a questão de ordem;
- V. quando o orador declarar que não o concede;
- VI. ao cidadão inscrito como orador na Tribuna Livre.

Art. 145. Os apartes e as questões de ordem consentidos pelo orador e os incidentes por ele suscitados serão computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

Art. 146. Ao Vereador ou partido político que tenha sido citado em pronunciamento e não tenha tido oportunidade de manifestar-se será dada a palavra, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, exceto na ocorrência de decurso do prazo regimental.

§ 1º. A palavra somente será concedida a 1 (um) Vereador por representação partidária.

§ 2º. Com autorização do Presidente da Mesa, poderá a Assessoria Jurídica e Assessoria Parlamentar manifestar durante as discussões para prestar os esclarecimentos necessários.

CAPÍTULO 2 - DA QUESTÃO DE ORDEM



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 147. São consideradas questões de ordem as dúvidas sobre interpretação deste Regimento, na sua prática, ou as relacionadas com a lei Orgânica Municipal.

Art. 148. A questão de ordem será formulada, no prazo de 5 (cinco) minutos, com clara indicação do preceito que se pretende elucidar.

§ 1º. Se o Vereador não indicar inicialmente o preceito de questão de ordem que recaem as dúvidas sobre interpretação deste Regimento, na sua prática, ou as relacionadas com a lei Orgânica Municipal, o Presidente da Câmara retirar-lhe-á a palavra.

§ 2º. Durante a Ordem do Dia, somente poderá ser arguida a questão de ordem atinente à matéria que nela figurar.

§ 3º. Sobre a mesma questão de ordem, o Vereador poderá falar 1 (uma) vez.

Art. 149. A questão de ordem formulada no Plenário será resolvida em definitivo e tempestivamente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. Quando a decisão for relacionada com a Lei Orgânica, poderá o Vereador suscitante dela recorrer para o Plenário, ouvida a Comissão de Constitucionalidade, Legalidade, Justiça e Redação.

§ 2º. O recurso de que trata o parágrafo anterior somente será recebido se entregue à Mesa da Câmara, por escrito, no prazo de 2 (dois) dias a contar da decisão.

§ 3º. O recurso será remetido à Comissão de Constitucionalidade, Legalidade, Justiça e Redação, que sobre ele emitirá parecer, no prazo de 10 (de) dias a constar da remessa.

§ 4º. Enviado à Mesa da Câmara e publicado, o parecer será incluído na ordem do dia para discussão e votação.

Art. 150. O membro da comissão poderá arguir questão de ordem ao seu Presidente, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo anterior.

TÍTULO VII - DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO 1 - DA PROPOSIÇÃO

SEÇÃO 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. A proposição é o instrumento regimental de formalização de matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Art. 152. São proposições do processo legislativo:

I. a proposta de emenda à Lei orgânica do Município;

II. o projeto

a. de lei complementar;

b. de lei ordinária;

c. de lei delegada;

d. de resolução;

e. de decreto legislativo;

III. o veto a proposição de lei e matéria assemelhada.

Parágrafo único: Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

I. a emenda e o substitutivo;

II. o requerimento;

III. o recurso;

IV. o parecer e instrumento assemelhado;

V. a mensagem e instrumento assemelhado.

VI. a indicação, a representação, a moção e o pedido de informação.

Art. 153. Dispositivo, para efeito deste Regimento, é o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e o número, observado, com relação ao veto, o disposto no parágrafo primeiro do art. 201.

Art. 154. O Presidente da Câmara só receberá proposição que satisfaça os seguintes requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. esteja redigida com clareza e observância da técnica legislativa;
- II. esteja em conformidade com a Lei Orgânica e com este Regimento;
- III. não guarde identidade nem semelhança com outra em tramitação;
- IV. não constitua matéria prejudicada.

§ 1º. Aplica-se o disposto nos parágrafos do art. 149 a recurso da decisão de não recebimento de proposição por inconstitucionalidade.

§ 2º. Verificada, durante a tramitação, identidade ou semelhança, as proposições posteriores serão anexadas, por determinação do presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, salvo no caso de iniciativa privativa.

§ 3º. A proposição que contiver referência a uma lei ou tiver sido precedida de estudo, parecer, decisão ou despacho será acompanhada do respectivo texto.

§ 4º. A proposição que objetiva a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos exigidos em lei.

§ 5º. A proposição que versar sobre mais de uma matéria será encaminhada, preliminarmente, à Comissão de Constitucionalidade, Legalidade, Justiça e Redação para desmembramento em proposições específicas.

§ 6º. Após a apresentação pelo Autor, em Plenário, a proposição será encaminhada à Assessoria Técnico Legislativa, para exame da documentação necessária à sua formação processual.

§ 7º. Estando adequada para tramitação, todas as folhas do processo serão numeradas, recebendo carimbo e assinatura do servidor da secretaria da Câmara, a proposição será considerada objeto de deliberação, na primeira Sessão subsequente e, após sua formalização, será, em seguida, encaminhada à Comissão pertinente.

Art. 155. O registro da entrega de proposições e de outros documentos encaminhados ao Plenário ou a comissão da Câmara Municipal de Lagamar/MG far-se-á pelo processo mecânico.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. O registro de que trata este artigo far-se-á em local a ser indicado pela Mesa da Câmara e conterá a data, o horário da entrega do documento e a rubrica do servidor encarregado de processá-lo.

§ 2º. Na impossibilidade da utilização do processo mecânico de que trata este artigo, o registro far-se-á manualmente, consignando-se os dados a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. O documento será registrado no horário normal do expediente ordinário ou no decurso da reunião da Câmara Municipal de Lagamar/MG ou de comissão.

§ 4º. O registro do documento destina-se a assinalar sua precedência e não caracteriza recebimento pelo Presidente da Câmara nem por Presidente de Comissão, o que se dará na fase regimental própria, desde que atendidos os pressupostos de que trata o art. 154.

Art. 156. A proposição encaminhada depois do momento próprio será recebida na reunião seguinte, exceto quando referente a convocação de reunião extraordinária ou de prorrogação da reunião.

§ 1º. Não é permitido ao Vereador:

I. apresentar proposição de interesse particular seu ou de seu ascendente, descendente ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o 2º grau nem sobre ela emitir voto em Comissão, entretanto, poderá participar da discussão e votação em Plenário;

II. emitir voto em Comissão, quando da apreciação de proposição de sua autoria, podendo, entretanto, participar da discussão e votação em Plenário.

§ 2º. Qualquer Vereador pode lembrar à Mesa verbalmente ou por escrito, o impedimento do Vereador que não se manifestar.

§ 3º. Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição.

Art. 157. Os projetos tramitam em 2 (dois) turnos, salvo os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único: Tramitam em turno único de discussão e votação:



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. o projeto de lei que versa sobre data comemorativa e sobre denominação de obras e logradouros públicos, nos termos do art. 171 deste Regimento;
- II. os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e de Crédito Adicional, nos termos do parágrafo sexto do art. 184 deste Regimento;
- III. o Projeto de Iniciativa do Prefeito Municipal com Solicitação de Urgência se a Câmara Municipal não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre o projeto, que será incluído na ordem do dia da próxima reunião ordinária, nos termos do parágrafo primeiro do art. 188 deste Regimento;
- IV. os projetos de decreto legislativo que versem sobre concessão de Título de Cidadão Honorário, Título de Cidadão Benemérito, Diploma de Honra ao Mérito e Diploma de Mérito Desportivo, nos termos do parágrafo primeiro do art. 192 deste Regimento;
- V. os projetos de Fixação da Remuneração de Vereador, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal, nos termos do art. 194 deste Regimento;
- VI. o projeto de emendas a proposições, nos termos do parágrafo segundo do art. 198 deste Regimento;
- VII. o veto total ou parcial, nos termos do parágrafo segundo do art. 201 deste Regimento;
- VIII. os requerimentos, nos termos do art. 210 deste Regimento;
- IX. indicações, representações, moções e pedidos de informação, nos termos do art. 213 deste Regimento.

Art. 158. Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo nos casos de requerimentos, indicações, representações, moções e pedidos de informação, que não estão sujeitos à discussão.

Art. 159. Excetuados os casos previstos neste Regimento, a proposição só passará de um turno a outro observado o interstício de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único: Desde que aprovado pelo plenário por meio de Requerimento, o interstício de que trata este artigo poderá ser suprimido.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 160. Para garantir o prosseguimento da tramitação de proposição, o presidente poderá determinar a formação de processo suplementar.

Art. 161. A proposição será arquivada no fim da legislatura ou, no seu curso, quando:

- I. for concluída a sua tramitação;
- II. for considerada inconstitucional, ilegal ou antijurídica pelo plenário,
- III. tida por prejudicada, nos termos do inciso II do art. 250;
- IV. tiver perdido o objeto.

§ 1º. Não será arquivada no final da legislatura:

- I. a proposição de iniciativa popular, cuja tramitação será reiniciada;
- II. o veto a proposição de lei e instrumento assemelhado;
- III. o projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, com tramitação prevista nos termos do art. 188.

§ 2º. A proposição arquivada poderá ser desarquivada, a pedido do autor, ficando sujeita a nova tramitação.

§ 3º. Se a proposição desarquivada for de autoria de Vereador que não esteja no exercício do mandato, será tido como autor da proposição em nova tramitação o vereador que tenha requerido seu desarquivamento.

SEÇÃO 2 - DA DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

Art. 162. A distribuição de proposição às comissões é realizada pelo Presidente da Câmara, formalizando-a em despacho ou em ata.

Art. 163. Sem prejuízo do exame preliminar da Comissão de Constitucionalidade, Legalidade, Justiça e Redação, as proposições serão distribuídas a, no máximo, 2 (duas) comissões, para exame quanto ao mérito, com exceção das proposições de que tratam os incisos I e II do art. 90, cuja distribuição se fará à Comissão de Constitucionalidade, Legalidade, Justiça e Redação, para exame preliminar, e a somente 1 (uma) comissão, para exame de mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 164. A audiência de qualquer comissão sobre determinada matéria poderá ser requerida por vereador ou comissão.

Parágrafo único: Na mesma fase de tramitação, não se admitirá renovação de audiência de comissão, salvo para apreciação de emenda em Plenário.

Art. 165. Distribuirá a proposição a mais de 1 (uma) comissão, cada qual dará seu parecer.

Parágrafo único: Se a proposição depender de pareceres das Comissões de Comissão de Constitucionalidade, Legalidade, Justiça e Redação e Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, serão estas ouvidas em primeiro e último lugares, respectivamente.

Art. 166. Quando a Comissão de Constitucionalidade, Legalidade, Justiça e Redação concluir pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade ou pela antijuridicidade de proposição, será esta enviada à mesa da câmara, para inclusão do parecer em ordem do dia.

§ 1º. Se o plenário aprovar o parecer, a proposição será arquivada e, se o rejeitar, será a proposição encaminhada às outras comissões a que tiver sido distribuída.

§ 2º. No 2º turno, após o encerramento da discussão e antes do anúncio da votação, a proposição poderá ser devolvida à Comissão de Constitucionalidade, Legalidade, Justiça e Redação, por 1 (uma) vez, de ofício ou a requerimento, para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas) receber parecer sobre a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade de modificação no texto original ou de emenda apresentada no 2º turno.

§ 3º. Será apreciado pelo plenário o parecer que, nos termos parágrafo anterior, concluir por inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, e, se aprovado, a matéria será retirada do texto ou deixará de ser submetida a votação, conforme o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO 3 - DO PROJETO

Art. 167. A iniciativa de projeto, observado o disposto na lei orgânica, cabe:

- I. a vereador, podendo ser individual ou coletiva, considerando-se autores, neste caso, os subscritores;
- II. a representação partidária, devendo o projeto ser assinado pela totalidade de seus membros;
- III. a Comissão Permanente ou à Mesa Diretora da Câmara;
- IV. ao Prefeito Municipal;
- V. a cidadãos.

§ 1º. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções na administração direta e indireta do Município, ou aumento de sua remuneração;
- II. regime jurídico dos servidores;
- III. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e indireta do Município;
- IV. Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e de Crédito Adicional.

§ 2º. As atribuições ou as prerrogativas regimentais conferidas ao autor serão exercidas em Plenário, no caso do projeto de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário ou por quem este indicar, salvo quanto à retirada de tramitação, que somente será admitida se requerida pela totalidade dos subscritores.

§ 3º. A matéria constante em projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, por proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 168. Os projetos de Emenda à Lei Orgânica, de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo devem ser redigidos em artigos concisos, assinados por seu autor ou autores, e serão numerados, vistados e rubricados pela secretaria da Câmara.

§ 1º. Nenhum projeto poderá conter 02 (duas) ou mais proposições independentes e antagônicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Quando a proposição tiver por fim alterar, modificar ou criar serviços ou atividades inerentes à Administração Pública deverá vir acompanhado de informações do órgão a que tiver afeto, sobre a sua viabilidade, para fim de análise da Comissão de mérito.

§ 3º. Caso a proposição não esteja instruída com as informações de que trata o parágrafo anterior, caberá à Comissão que estuda a proposição, antes de emitir seu parecer, requerê-las ao órgão respectivo, anexá-las ao projeto.

§ 4º. Não será admitido projeto que cause aumento da despesa prevista:

I. em projeto de iniciativa do Prefeito Municipal;

II. nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal de Lagamar/MG.

Subseção 1 - Do projeto de lei ordinária

Art. 169. Recebido, o projeto será numerado, enviado a publicação e distribuído às Lideranças para conhecimento e às comissões competentes para, nos termos dos arts. 89 e 90, ser objeto de parecer ou de deliberação.

§ 1º. Enviado à Mesa da Câmara, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na ordem do dia em 1º turno.

§ 2º. No decorrer da discussão, poderão ser apresentadas emendas, que, a requerimento, poderão ser encaminhadas com o projeto à comissão competente, para receberem parecer.

§ 3º. Encaminhado à Mesa da Câmara será o parecer publicado ou distribuído, e o projeto incluído na ordem do dia para votação.

§ 4º. O Presidente poderá permitir o recebimento antecipado de emendas, na hipótese de designação de relator em Plenário, para que este sobre elas se pronuncie, sem prejuízo da apresentação de emendas no decorrer da discussão.

Art. 170. Aprovado em 1º turno, o projeto será divulgado e incluído em nova ordem do dia para 2º turno.

§ 1º. Quando houver emendas aprovadas, o parecer conterá a redação do vencido.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. No 2º turno, o projeto sujeita-se aos prazos e às formalidades do 1º turno, não se admitindo emenda que contenha matéria prejudicada ou rejeitada.

§ 3º. A emenda contendo matéria nova só será admitida, no 2º turno, por acordo de lideranças ou aquiescência da Mesa Diretora, e desde que pertinente à proposição.

§ 4º. A emenda, no 2º turno, é votada independentemente de parecer de comissão, podendo ser despachada pelo Presidente à comissão competente, de ofício ou a requerimento do colégio de líderes, ou ainda a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, ressalvo o disposto no inciso III do art. 260.

§ 5º. Concluída a votação, o projeto é remetido à sanção.

Art. 171. O projeto de lei que versa sobre data comemorativa e sobre denominação de obras e logradouros públicos tramita em turno único.

Subseção 2 - Do projeto de Lei complementar

Art. 172. O projeto de lei complementar, estatutária ou equivalente a código, será aprovado se obtiver voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Lagamar/MG, aplicando-se-lhe as normas de tramitação do projeto de lei ordinária, salvo quanto aos prazos regimentais, que serão contados em dobro.

Parágrafo único: São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras e Edificações;
- III. Código Sanitário;
- IV. Código de Posturas;
- V. Código de Zoneamento;
- VI. Código de Parcelamento do Solo;
- VII. Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais;
- VIII. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 173. Aos projetos de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código aplicam-se as normas de tramitação do projeto de lei complementar, salvo quanto ao quorum.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Subseção 3 - Do projeto de resolução e de decreto legislativo

Art. 174. O projeto de resolução e o projeto de decreto legislativo destinam-se a regular matéria de competência privativa da Câmara Municipal.

§ 1º. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa de interesse interno da Câmara Municipal de Lagamar/MG, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

§ 2º. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal de Lagamar/MG que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 175. Aplicam-se aos projetos de resolução e de decreto legislativo as disposições relativas ao projeto de lei ordinária.

Art. 176. A resolução e o decreto legislativo são promulgados pelo Presidente da Mesa Diretora Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data aprovação do projeto, sendo assinada também pelo Secretário da Mesa Diretora da Câmara.

Art. 177. O Presidente da Câmara, no prazo previsto no artigo anterior, poderá impugnar motivadamente o projeto de resolução ou de decreto legislativo, hipótese em que a matéria será devolvida a exame do plenário.

Art. 178. A matéria não promulgada será incluída na ordem do dia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para deliberação do Plenário em 10 (dez) dias.

§ 1º. Esgotado o prazo estabelecido neste artigo, sem deliberação, a matéria permanecerá em pauta, observado o disposto no parágrafo terceiro do art. 201.

§ 2º. Se a impugnação não for mantida, a matéria será promulgada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, observado o disposto no parágrafo quinto do art.201.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 179. A resolução e o decreto legislativo aprovados e promulgados nos termos deste Regimento tem eficácia de lei ordinária.

SEÇÃO 4 - DAS PROPOSIÇÕES SUJEITAS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Subseção 1 - Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 180. A Lei Orgânica do Município só pode ser emendada por proposta:

- I. de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal de Lagamar/MG;
- II. do Prefeito Municipal;
- III. de, no mínimo, 5% do eleitorado do município.

§ 1º. As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação infraconstitucional não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º. A lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção.

Art. 181. A proposta será aprovada se obtiver 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal de Lagamar/MG, aplicando-se-lhe as normas de tramitação do projeto de lei ordinária, com as seguintes ressalvas:

- I. os prazos regimentais serão contados em dobro;
- II. é indispensável a emissão de parecer sobre emenda de 2º turno;
- III. entre um e outro turno, haverá um interstício mínimo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único: A emenda à proposta será também subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal de Lagamar/MG.

Art. 182. Aprovada em 2º turno, a emenda à lei orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviada à publicação e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 183. A matéria constante em proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa ordinária, nem em período de convocação extraordinária da Câmara Municipal de Lagamar/MG.

Subseção 2 - Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e de Crédito Adicional.

Art. 184. Os projetos de que trata esta subseção serão distribuídos, em avulso, aos Vereadores e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e Comissão de Constitucionalidade, Legalidade, Justiça e Redação, para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, receberem parecer.

§ 1º. Da discussão e da votação do parecer na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária poderão participar, com direito a voz e voto, 1 (um) membro de cada uma das comissões permanentes, observando, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade das representações partidárias ou do bloco parlamentar.

§ 2º. Nos primeiros 15 (quinze) dias do prazo previsto neste artigo poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§ 3º. Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária proferirá, em 2 (dois) dias, despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas e publicadas, e dará publicidade, em separado, às que, por serem consideradas inconstitucionais, ilegais ou antirregimentais, deixar de receber.

§ 4º. Do despacho de não recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Presidente da Câmara, que terá 2 (dois) dias para decidir.

§ 5º. Esgotados os prazos do parágrafo anterior, o projeto será encaminhado ao relator, para receber o parecer.

§ 6º. Enviado à Mesa da Câmara, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na ordem do dia para discussão e votação em turno único.

Art. 185. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no projeto, enquanto não iniciada, a votação do parecer do relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 186. As emendas do projeto de Lei do Orçamento Anual ou a projeto de que vise a modificá-la somente podem ser aprovadas se:

- I. forem compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. indicarem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesa e de comprovação de existência e disponibilidade de receita, excluídas as que indicam sobre:
 - a. Dotação para pessoal e seus encargos;
 - b. Serviço da dívida;
 - c. Transferência tributária constitucional para o município;
- III. forem relacionadas com correção de erro ou omissão, ou as disposições do projeto.

Art. 187. Os projetos de que trata esta subseção serão publicados apenas em sua essencialidade.

Subseção 3 - Do Projeto de Iniciativa do Prefeito Municipal com Solicitação de Urgência

Art. 188. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara Municipal não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, para discussão e votação em turno único, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º. Contar-se o prazo a partir do recebimento, pela Câmara Municipal, da solicitação, que poderá ser realizada, após a remessa do projeto.

Art. 189. O disposto no artigo anterior não se aplica a projeto que dependa de quorum especial para aprovação e a projeto de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 190. Sempre que o projeto for distribuído a mais de 1 (uma) comissão, as comissões se reunirão conjuntamente para emitir parecer sobre a proposição em 15 dias, observado o Capítulo 8 do Título V, que trata das reuniões conjuntas de comissões, e art. 131 deste Regimento.

Art. 191. Esgotado o prazo sem pronunciamento das comissões, o Presidente da Câmara incluirá o projeto em ordem do dia e ele designará relator, que, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, emitirá parecer sobre o projeto e emendas, se houver, sendo-lhe facultado apresentar emenda.

Subseção 4 - Dos Projetos de Título de Cidadão Honorário, Título de Cidadão Benemérito, Diploma de Honra ao Mérito e Diploma de Mérito Desportivo

Art. 192. Poderá ser concedido Título de Cidadão Honorário, Título de Cidadão Benemérito, Diploma de Honra ao Mérito e Diploma de Mérito Desportivo a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular.

§ 1º. Os projetos de decreto legislativo que versem sobre concessão de Título de Cidadão Honorário, Título de Cidadão Benemérito, Diploma de Honra ao Mérito e Diploma de Mérito Desportivo tramitam em turno único.

§ 2º. Consideram-se aprovados os projetos que obtenham no mínimo 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. O Título de Cidadão Honorário e Título de Cidadão Benemérito, será assinado pelo Autor e Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagamar e enviado ou entregue, junto com o texto final do Decreto Legislativo aprovado e assinado.

§ 4º. O Diploma de Honra ao Mérito e Diploma de Mérito Desportivo, será assinado pelo Autor e Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagamar e enviado ou entregue, junto com o texto final do Decreto Legislativo aprovado e assinado.

SEÇÃO 5 - DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Subseção 1 - Dos Projetos de Fixação da Remuneração de Vereador, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal

Art. 193. A Mesa da Câmara apresentará, na última sessão legislativa ordinária da legislatura, projeto de lei destinada a fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, que irá vigorar na legislatura seguinte, ou seja, para os 04 (quatro) anos de exercícios subsequentes, observado o disposto nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal da República e nos artigos 41 e 44 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior.

Art. 194. Os projetos de que trata esta subseção tramitarão em turno único.

Art. 195. Publicados, os projetos ficarão sobre a mesa pelo prazo de 3 (três) dias, para recebimento de emendas, sobre as quais a Mesa da Câmara emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Subseção 2 - Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 196. Recebido o processo de prestação de contas do Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara, independentemente de leitura no Expediente, mandará publicar o balanço geral das contas e os documentos que o instruírem, observado o disposto no art. 187.

Parágrafo único: Distribuir-se-á cópia do processo aos Vereadores no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da publicação do parecer do Tribunal de Contas.

Art. 197. Após a distribuição, o processo ficará sobre a mesa por 10 (dez) dias, para requerimento de informações ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único: As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 198. Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior, o processo será encaminhado à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para em 30 (trinta) dias, receber parecer, que concluirá por projeto de resolução.

§ 1º. Publicado o projeto, abrir-se-á, na Comissão, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de emendas.

§ 2º. Emitido o parecer sobre o projeto de emendas, se houver, o projeto será encaminhado à Mesa da Câmara e incluído na ordem do dia para discussão e votação em turno único.

§ 3º. Aplicam-se a discussão e à votação, no que couber, as disposições relativas ao projeto de lei ordinária.

§ 4º. Quando o projeto dispuser sobre aprovação de parte das contas e rejeição das demais, sua votação se dará por partes.

§ 5º. Aprovado, o projeto será promulgado pelo Presidente.

§ 6º. A rejeição do projeto pelo Plenário, no todo ou em parte, resulta em deliberação contrária ao seu teor.

Art. 199. Se as contas não forem, no todo ou em parte, aprovadas pelo Plenário, será o processo encaminhado à Comissão de Constitucionalidade, Legalidade, Justiça e Redação, que no prazo de 10 (dez) dias, indicará as providências a serem adotadas pela Câmara Municipal.

Art. 200. Decorrido o prazo estabelecido no artigo 160 da Lei Orgânica Municipal sem que a Câmara tenha recebido a prestação de contas do Prefeito Municipal, estas serão tomadas pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta subseção.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO 6 - DO VETO A PROPOSIÇÃO DE LEI

Art. 201. O veto total ou parcial, depois de lido no Expediente e publicado, será distribuído a Comissão Especial constituída pelo Presidente da Câmara, para, no prazo de 15 (quinze) dias, receber parecer.

§ 1º. O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º. Dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da data de recebimento da comunicação do veto, a Câmara Municipal sobre ele decidirá em turno único e sua rejeição ocorrerá pelo voto da maioria absoluta.

§ 3º. Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que tenha havido deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião seguinte, sobrestando-se a deliberação quanto às demais proposições, até sua votação final, ressalvado o projeto de iniciativa do Prefeito Municipal com solicitação de urgência e cujo prazo de apreciação pela Câmara já se tenha esgotado.

§ 4º. Se o veto for rejeitado a proposição de lei será enviada ao Prefeito Municipal para promulgação.

§ 5º. Se dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este o não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, dentro do mesmo prazo.

§ 6º. Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito Municipal.

Art. 202. Aplicam-se a apreciação do veto, no que couber, as disposições relativas à tramitação do projeto de lei ordinária.

SEÇÃO 7 - DA DELEGAÇÃO LEGISLATIVA

Art. 203. As leis delegadas são elaboradas pelo Prefeito Municipal, por autorização da Câmara.

§1º. Não podem constituir objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

I. a carreira e remuneração dos servidores

II. o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento.

§ 2º. A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de resolução da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Legislativa, está o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

SEÇÃO 8 - DA EMENDA

Art. 204. Emenda é a proposição apresentada com propósito de ratificar e se classifica em:

I. aditiva, a que se acrescenta outra proposição;

II. modificativa, a que altera o dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III. substitutiva, a apresentada como sucedânea:

a. de dispositivo;

b. de proposição, caso em que passa a denominar-se substitutivo;

IV. Supressiva, a destinada para excluir o dispositivo.

Art. 205. A emenda quanto a sua iniciativa é de autoria:

I. de Vereador, podendo ser individual ou coletivo;

II. de representação partidária, devendo ser assinada pela totalidade absoluta dos membros;

III. de comissão, quando incorporada a parecer;

IV. do Prefeito Municipal, formulada por meio de mensagem, a proposição de sua autoria.

Art. 206. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

Art. 207. Não será recebida a emenda que não for pertinente ao assunto versado na proposição principal;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO 9 - DO REQUERIMENTO

Art. 208. Os requerimentos, escritos ou orais, sujeitam-se a:

- I. despacho do Presidente da Câmara ou de comissão;
- II. deliberação do Plenário

Art. 209. Aos requerimentos de que trata o inciso II do artigo anterior aplicam-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos nos artigos 211 e 212.

Art. 210. Os requerimentos são submetidos apenas a votação e tramitam em turno único.

Parágrafo único: Poderá ser apresentada emenda ao requerimento antes de anunciada a sua votação ou durante o encaminhamento desta.

Art. 211. Será despachado pelo Presidente o requerimento que solicitar:

- I. uso da palavra ou desistência dela;
- II. permissão para falar sentado;
- III. posse de Vereador;
- IV. retificação de ata;
- V. leitura de matéria para conhecimento do Plenário;
- VI. inserção de declaração de voto em ata;
- VII. observância de disposição regimental;
- VIII. retirada de tramitação de proposição de autoria do requerente, sem parecer ou com parecer contrário;
- IX. verificação de votação;
- X. informação sobre a ordem dos trabalhos ou a ordem do dia;
- XI. preenchimento de lugar vago em comissão;
- XII. leitura de proposição a ser discutida ou votada;
- XIII. anexação de matérias idênticas ou assemelhadas;
- XIV. representação da Câmara Municipal por meio de comissão;
- XV. requisição de documentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

- XVI. inclusão, em ordem do dia, de proposição de autoria de requerente, com parecer;
- XVII. votação destacada de emenda ou dispositivo;
- XVIII. convocação de reunião extraordinária, nos casos previstos nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 15;
- XIX. inserção de documentos ou pronunciamento oficial nos anais da Câmara Municipal;
- XX. prorrogação de prazo para emissão de parecer;
- XXI. convocação de reunião especial;
- XXII. destinação da primeira parte da reunião a homenagem especial;
- XXIII. interrupção da reunião, para receber personalidade de relevo;
- XXIV. designação de substituto a membro de comissão, na ausência de suplente;
- XXV. constituição de comissão especial;
- XXVI. licença de Vereador, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 44;
- XXVII. audiência de comissão sobre emenda apresentada em 2º turno, subscrito pelo colégio de líderes;
- XXVIII. prorrogação do prazo para posse do Vereadores;
- XXIX. convocação de sessão legislativa extraordinária;
- XXX. desarquivamento de proposição;
- XXXI. apuração da veracidade de acusação contra Vereador, nos termos do artigo 49;
- XXXII. inclusão de resultado de votação nominal na ata da reunião, com registro da posição de cada Vereador.

Parágrafo único: Os requerimentos a que se referem os incisos IX, XII, XIV, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI e XXXII serão apresentados por escrito, podendo os demais ser apresentados oralmente.

Art. 212. Será submetido a votação o requerimento escrito que solicitar:

- I. levantamento de reunião em sinal de pesar;
- II. prorrogação de horário de reunião;
- III. alteração de ordem do dia;
- IV. retirada da tramitação de proposição de autoria de requerente, com parecer favorável;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

- V. adiantamento de discussão;
- VI. encerramento de discussão;
- VII. votação por determinado processo;
- VIII. votação por partes;
- IX. adiantamento de votação;
- X. preferência, na discussão ou na votação, de uma proposição sobre outra da mesma espécie;
- XI. inclusão, em ordem do dia, de proposição que não seja de autoria do requerente;
- XII. informações às autoridades municipais por intermédio da Mesa da Câmara;
- XIII. inserção, nos anais da Câmara Municipal de Lagamar/MG de documento ou pronunciamento não oficial, especialmente relevante para o Município;
- XIV. audiência de comissão para emissão de parecer sobre determinada matéria, observado o disposto no parágrafo único do art. 164;
- XV. convocação do Prefeito Municipal, de Secretário Municipal, de Dirigente de entidade da administração indireta, de Titular de Órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou outra autoridade municipal;
- XVI. regime de urgência;
- XVII. deliberação sobre qualquer outro assunto que não esteja especificado expressamente neste Regime e não se refira incidentes sobrevividos no curso da discussão ou da votação;
- XVIII. prorrogação de prazo de funcionamento de comissão parlamentar de inquérito e da comissão especial prevista no inciso II do art. 96;
- XIX. audiência da Comissão de Constitucionalidade, Legalidade, Justiça e Redação em 2º turno;
- XX. rito especial.

SEÇÃO 10 - DA INDICAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO, DA MOÇÃO E DO PEDIDO
DE INFORMAÇÃO.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 213. O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara, formulando por escrito, Indicações, Representações, Moções e Pedidos de Informação, que são submetidos apenas a votação e tramitam em turno único.

§ 1º. As proposições, tratadas nessa seção, serão apresentadas durante o grande expediente, sem necessidade de parecer, após os Requerimentos.

§ 2º. A indicação é a proposição em que o Vereador sugere às autoridades do Município, medidas de interesse público, consideradas necessárias e urgentes.

§ 3º. A representação é a proposição em que o Vereador sugere a formulação à autoridade competente de denúncia em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

§ 4º. A moção é a proposição em que o Vereador busca manifestar Regozijo, Aplauso, Congratulações, Pesar ou Protesto.

I. a Moção de Regozijo, Aplauso e Congratulação será enviada com um Diploma assinado pelo Autor e Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagamar;

II. a Moção de Pesar ou Protesto que envolver aspecto político ou manifestação de protesto e repúdio, deverá ser subscrita por 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara.

§ 5º. O pedido de informação faculta ao Vereador requerer, de forma especial, informações específicas sobre assuntos ligados à administração municipal, direta e indireta.

CAPÍTULO 2 - DA DISCUSSÃO

SEÇÃO 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214. Discussão é a fase de debate da proposição pelos Vereadores.

Parágrafo único: Com autorização do Presidente da Mesa, poderá a Assessoria Jurídica e Assessoria Parlamentar manifestar durante as discussões para prestar os esclarecimentos necessários.

Art. 215. A discussão da proposição será realizada no seu todo, inclusive emendas.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 216. Somente será objeto de discussão a proposição constante na ordem do dia.

Parágrafo único: Haverá cópia das proposições em pauta, inclusive dos pareceres e das emendas.

Art. 217. Excetuados os projetos de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código, nenhuma proposição permanecerá na ordem do dia para discussão, em cada turno, por mais de 2 (duas) reuniões.

§ 1º. Para os fins deste artigo, não será computada a reunião que não for aberta por falta de quorum.

§ 2º. Não se considera a reunião em cuja pauta conste proposição com a tramitação no parágrafo primeiro do art. 178, no parágrafo primeiro do art. 188 e no parágrafo terceiro do art. 201, para efeito de encerramento de discussão de proposição com tramitação sobrestada.

Art. 218. Será cancelada a inscrição do Vereador que, chamado, não estiver presente.

Art. 219. O prazo de discussão para cada orador inscrito, salvo exceções regimentais, será de 10 (quinze) minutos.

SEÇÃO 2 - DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 220. A discussão poderá ser adiada 1 (uma) vez, para, no máximo, a data da próxima reunião ordinária, salvo a relativa a projeto sob regime de urgência e veto.

Parágrafo único: O requerimento apresentado no correr da discussão que se pretender adiar ficará prejudicado se não for votado imediatamente e aprovado no plenário pela maioria dos membros da Câmara, seja por falta de quorum ou por esgotar-se o tempo da reunião, não podendo ser renovado.

SEÇÃO 3 - DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 221. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo único: O requerimento do encerramento de discussão será submetido a votação, desde que pelo menos 2 (dois) oradores tenham discutido a proposição.

CAPÍTULO 3 - DA VOTAÇÃO

SEÇÃO 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222. A votação completa o turno regimental da tramitação.

§ 1º. A proposição será colocada em votação, salvo emendas.

§ 2º. As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as comissões que as tenham examinado, permitido o destaque.

§ 3º. A votação não será interrompida, salvo:

I. por falta de quorum;

II. para votação de requerimento de prorrogação do horário da reunião;

III. por terminar o horário da reunião ou de sua prorrogação.

§ 4º. Existindo matéria a ser votada e não havendo quorum, o Presidente da Câmara poderá aguardar que este se verifique, suspendendo a reunião por tempo prefixado.

§ 5º. Se, à falta de quorum para votação, tiver prosseguimento a discussão da matéria em pauta, o Presidente da Câmara, tão logo se verificar o número regimental, solicitará ao Vereador que estiver na tribuna a interrupção de seu pronunciamento, a fim de que seja concluída a votação.

§ 6º. Ocorrendo a falta de quorum durante a votação será realizada a chamada, registrando-se em ata os nomes dos presentes.

Art. 223. A votação das proposições será realizada em seu todo, salvo os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único: A votação por partes será requerida até o anúncio da fase de votação da proposição a que se referir.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 224. A determinação de quorum será realizada do seguinte modo:

- I. o quorum da maioria absoluta, em composição ímpar de membros da Câmara Municipal de Lagamar/MG, obter-se-á acrescentando-se 1 (uma) unidade ao número de Vereadores e dividindo-se o resultado por 2 (dois);
- II. o quorum de 1/3 (um terço) obter-se-á dividindo-se por 3 (três) o número de Vereadores, por ser o número total de vereadores múltiplo de 3 (três);
- III. o quorum de 2/3 (dois terços) obter-se-á multiplicando-se por 2 (dois) o resultado obtido segundo os critérios estabelecidos no inciso anterior;

Art. 225. Salvo disposição em contrário, as deliberações no Plenário serão tomadas por maioria de votos, maioria simples, presente mais da metade dos Vereadores.

Art. 226. Tratando-se de assunto em que tenha interesse pessoal, o Vereador fica impedido de votar, computada sua presença para efeito do quorum.

Art. 227. Após a votação, o Vereador poderá fazer declaração de voto pelo prazo de 5 (cinco) minutos.

Art. 228. A verificação do quorum será realizada pelo Presidente da Câmara, de plano ou por chamada.

SEÇÃO 2 - DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 229. O processo de votação da Câmara Municipal de Lagamar/MG é nominal, cabendo ao Secretário apurar o resultado e ao Presidente anunciá-lo.

Parágrafo único: O Vereador é inviolável por seus votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, assim, nenhum Vereador pode protestar, questionar, verbalmente ou por escrito, importunar e se rebelar contra o voto dos demais vereadores em plenário e em comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 230. Na votação nominal, os vereadores manifestarão sua posição favorável ou contrária à aprovação da proposição.

Parágrafo único: No processo de votação o Secretário irá fazer a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, que responderão "sim" caso favoráveis aprovação da proposição ou "não" contrários à aprovação da proposição.

Art. 231. Encerrada a votação, o Presidente proclama o resultado, não admitindo o voto de Vereador que tenha entrado no Plenário após declarado resultado.

Art. 232. As proposições acessórias serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal, salvo os requerimentos incidentes.

SEÇÃO 3 - DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 233. Anunciada a votação, esta poderá ser encaminhada pelo prazo de 05 (cinco) minutos, incidindo o encaminhamento sobre a proposição no seu todo, em conjunto com as emendas, mesmo que a votação se dê por partes.

Art. 234. Não será recebido requerimento que objetive limitar o número de oradores para encaminhamento de votação de proposição.

Art. 235. No encaminhamento de votação, serão observados os seguintes procedimentos:

- I. o líder terá preferência para fazer uso da palavra;
- II. quando houver pedido simultâneo da palavra, atender-se à ao critério estabelecido no art. 140;
- III. em se tratando de matéria destacada, poderão falar, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, 3 (três) Vereadores, sendo 1 (um) contra e o relator, com preferência para o autor do destaque.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO 4 - DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 236. A votação poderá ser adiada 1 (uma) vez, se requerido o adiamento por Vereador até o momento em que for anunciada, salvo nas hipóteses do parágrafo primeiro do art. 178, do parágrafo primeiro do art. 188 e do parágrafo terceiro do art. 201.

§ 1º. O adiamento será concedido para a reunião seguinte.

§ 2º. Considerar-se-á prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário da reunião ou por falta de quorum, deixar de ser votado pela maioria dos membros da Câmara.

Art. 237. Aprovada, a matéria será enviada no prazo de 10 (dez) dias, à sanção, sob forma de proposição de lei, ou a promulgação, conforme o caso, ressalvando o disposto nos arts. 176 e 182.

CAPÍTULO 4 - DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO 1 - DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 238. Adotar-se-á regime de urgência para que determinada proposição tenha tramitação abreviada:

I. por solicitação do Prefeito Municipal, para projeto de sua autoria, nos termos dos arts. 188 e 189;

II. a requerimento.

§ 1º. Só poderão tramitar simultaneamente, em regime de urgência, 2 (duas) proposições.

§ 2º. Por deliberação do plenário, admitir-se-á tramitação de mais 1 (um) projeto, além do limite estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º. O disposto no inciso II não se aplica a projeto que dependa de quorum especial, de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código e aos projetos de que trata o art. 184.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 239. Na tramitação sob regime de urgência, serão observadas as exigências regimentais, reduzindo-se à metade os prazos regimentais.

Art. 240. A discussão de proposição em regime de urgência não ultrapassará 2 (duas) reuniões consecutivas contadas da data de sua inclusão na ordem do dia, observado o disposto nos parágrafos primeiro e segundo do art. 217.

SEÇÃO 2 - DA PREFERÊNCIA E DO DESTAQUE

Art. 241. A preferência para discussão e votação de proposições obedecerá à ordem seguinte, que poderá ser alterada por deliberação do Plenário:

- I. projeto de lei orgânica
- II. proposta de emenda à Lei Orgânica;
- III. projeto de lei do plano plurianual;
- IV. projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
- V. projeto de lei do orçamento e de abertura de crédito;
- VI. projeto sobre regime de urgência;
veto e matéria impugnada;
- VII. projeto de lei orgânica
- VIII. projeto de lei estatutária ou equivalente a código;
- IX. projeto de lei complementar;
- X. projeto de lei ordinária.
- XI. projeto de decreto legislativo;
- XII. projeto de resolução.

Art. 242. A proposição com discussão encerrada terá prioridade para votação.

Art. 243. Não se admitirá preferência de matéria em discussão sobre outra em votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 244. Entre proposições da mesma espécie, dar-se-á preferência àquela com discussão já iniciada.

Art. 245. Não estabelecida em requerimento aprovado, a preferência entre emendas será regulada pelas seguintes normas:

- I. o substitutivo preferirá à proposição a que se referir;
- II. a emenda supressiva e a emenda substitutiva terão preferência às demais, inclusive à parte da proposição a que se referirem;
- III. a emenda aditiva e a modificativa serão votadas logo após a parte da proposição que visam a alterar;
- IV. a emenda de comissão preferirá à de Vereador.

§ 1º. O requerimento de preferência de uma emenda sobre outra será apresentado antes de iniciada a votação da proposição a que se referir.

§ 2º. Na ocorrência de mais de 1 (um) substitutivo de comissão, o exame do último terá preferência sobre os demais e, assim, sucessivamente.

Art. 246. Quando houver mais de 1 (um) requerimento sujeito a votação, a preferência será estabelecida pela ordem de apresentação.

Parágrafo único: Apresentados simultaneamente requerimentos que tiverem o mesmo objetivo, a preferência será estabelecida pelo Presidente.

Art. 247. A preferência de uma proposição sobre outra constante na mesma ordem do dia será requerida antes de iniciada a apreciação da pauta.

Art. 248. O destaque para votação em separado de dispositivo ou emenda será requerido até o anúncio da fase de votação da proposição principal, o qual deverá ser requerido até o início da segunda parte da reunião.

§ 1º. Cada bancada, por intermédio de seu líder, poderá requerer destaques até o limite de 1/10 (um décimo) do número de artigos da proposição e de 1/10 (um décimo) do número de emendas, assegurando-se o mínimo de 1 (um) destaque por representação partidária.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Os destaques, para votação em separado, de partes do artigo integrarão o limite previsto no parágrafo anterior, relativamente ao número de artigos da proposição.

Art. 249. A alteração da ordem estabelecida nesta seção não prejudicará a prioridade fixada no parágrafo primeiro do art. 178, no parágrafo primeiro do art. 188 e no parágrafo terceiro do art. 201.

SEÇÃO 3 - DA PREJUDICIALIDADE

Art. 250. Consideram-se prejudicadas:

- I. a discussão ou a votação de proposição com objetivo idêntico ao de outra aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa;
- II. a discussão ou a votação de proposição semelhante a outra considera inconstitucional pelo Plenário;
- III. a discussão ou a votação de proposição anexada a outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;
- IV. a proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;
- V. a emenda ou a subemenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeita;
- VI. a emenda ou a subemenda em sentido contrário ao de outra aprovada;
- VII. a emenda ou parte de proposição incompatível com matéria aprovada em votação destacada.

Parágrafo único: O disposto nos incisos V e VI não se aplica às emendas constantes no parecer da Comissão de Constitucionalidade, Legalidade, Justiça e Redação previsto no parágrafo segundo do art. 166.

SEÇÃO 4 - DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 251. A retirada de proposição será requerida pelo autor, interrompendo-se imediatamente sua tramitação.

§ 1º. Antes da apreciação do requerimento, o Presidente informará a tramitação da proposição a que ele se referir.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. A desistência da retirada de proposição ou a rejeição do requerimento implicará na retomada da tramitação no ponto em que foi interrompida.

§ 3º. Não será objeto de requerimento a retirada de proposição cujo processo de votação já esteja iniciado.

TÍTULO VIII - DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO 1 - DA INICIATIVA DE LEI

Art. 252. Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa e de matéria indelegável, a iniciativa popular é exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara Municipal, a identificação dos assinantes, mediante indicação do título eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º. Quando necessário, a proposição será encaminhada à Comissão de Constitucionalidade, Legalidade, Justiça e Redação para sua adequação às exigências do art. 154.

Art. 253. Em cada sessão legislativa ordinária, o número de projetos de lei de iniciativa popular é limitado a 5 (cinco).

Parágrafo único: Os projetos de iniciativa popular poderão ser defendidos na Tribuna da Câmara Municipal por 01 (um) dos 05 (cinco) primeiros signatários, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

CAPÍTULO 2 - DAS REPRESENTAÇÕES POPULARES

Art. 254. A representação popular de pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública ou contra ato imputado a membro da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal de Lagamar/MG será examinada pelas comissões ou pela Mesa, desde que seja:

- I. encaminhada por escrito e assinalada;
- II. matéria de competência da Câmara Municipal de Lagamar/MG.

Parágrafo único: O relator da comissão a que for distribuída a matéria apresentará relatório em conformidade com o art. 99, do qual se dará ciência aos interessados.

CAPÍTULO 3 - DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 255. As comissões poderão realizar reunião de audiência pública com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Parágrafo único: Na proposta ou no pedido, constará a indicação da matéria a ser examinada e das pessoas a serem ouvidas.

Art. 256. Cumpre à comissão, por decisão da maioria de seus membros, fixar o número de representantes por entidade, verificar a ocorrência dos pressupostos para o seu comparecimento e determinar o dia, o local e a hora da reunião.

Parágrafo único: O Presidente da comissão dará conhecimento da decisão à entidade solicitante.

Art. 257. A ordem dos trabalhos, na audiência pública, atenderá, no que couber, ao disposto nos art. 139 e 140 e às normas estabelecidas pelo Presidente da comissão.

CAPÍTULO 4 - DOS EVENTOS INSTITUCIONAIS

Art. 258. Para subsidiar a elaboração legislativa, a Câmara poderá promover, por iniciativa da Mesa, eventos que possibilitem a discussão de temas de competência do Poder Legislativo Municipal, em parceria com entidades da sociedade civil organizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 259. Incluem-se, entre os eventos a que se refere o artigo anterior:

- I. seminários legislativos;
- II. fóruns técnicos.

Parágrafo único: A Mesa da Câmara definirá, em regulamento próprio, os objetivos e a dinâmica de cada evento.

Art. 260. Aplicam-se às proposições resultantes de eventos institucionais as normas de tramitação prevista neste Regimento, observados os seguintes procedimentos especiais:

- I. a partir da apresentação de anteprojeto pela comissão de representação do evento, será de 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, o prazo para a comissão cuja competência estiver relacionada ao tema apresentar a proposição correspondente;
- II. a comissão de representação poderá participar dos debates na comissão autora da proposição;
- III. as emendas oferecidas à proposição receberão parecer da comissão competente.

TÍTULO IX - REGRAS GERAIS DE PRAZO

Art. 261. Ao Presidente da Câmara e ao de comissão, compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.

Art. 262. No processo legislativo, os prazos são fixados por:

- I. mês;
- II. dia;
- III. hora.

§ 1º. Os prazos indicados neste artigo contam-se:

- I. de data a data, no caso do inciso I;
- II. excluído o dia do começo e incluindo o do vencimento, no caso do inciso II;
- III. de minuto a minuto, no caso do inciso III.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. A contagem dos prazos cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado, têm seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º. Consideram-se dias úteis aqueles, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Art. 263. Os prazos são contínuos e não correm durante os períodos de recesso.

Art. 264. Os pedidos de informação, assim consideradas as diligências, suspendem a tramitação, 2 (duas) vezes em cada comissão, por no máximo 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único: Os projetos de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 90 terão suspensa a tramitação até que se atenda ao pedido de informação.

TÍTULO X - DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL

Art. 265. Após a posse dos membros da Mesa da Câmara e a declaração de instalação da legislatura, ocorrerá a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município.

Art. 266. Prestado o compromisso a que se refere o inciso I do art. 6º o Presidente da Câmara declarará empossado o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal, lavrando-se termo em livro próprio.

Art. 267. Vagando o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito Municipal, ou ocorrendo o impedimento destes, à posse de seu substituto aplica-se o disposto nos artigos anteriores.

TÍTULO XI - DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 268. O Presidente da Câmara convocará Reunião especial para ouvir o Prefeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

I. dentro de 60 (sessenta) dias do início da Legislatura, meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais;

II. sempre que este manifestar propósito de expor assunto de interesse público.

Art. 269. A convocação de Secretário Municipal, de dirigente de entidade da administração indireta ou de titular de órgão diretamente subordinado ao Prefeito do Município, para comparecerem ao Plenário da Câmara Municipal de Lagamar/MG ou a qualquer de suas comissões, a eles será comunicada por meio de ofício que conterà a indicação do assunto a ser tratado e a data designada para seu comparecimento.

§ 1º. Se não puder atender à convocação, a autoridade apresentará justificção, no prazo de 3 (três) dias, e proporá nova data e hora para seu comparecimento.

§ 2º. O não comparecimento injustificado constitui crime de responsabilidade, nos termos da legislação.

§ 3º. Se o Secretário Municipal for Vereador, o não comparecimento caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 270. Em caso de recusa ou de não-atendimento à convocação ou ao pedido de informação, bem como de prestação de informação falsa, nos termos dos incisos VI, VII, e VIII do art. 87 e dos incisos XII e XV do art. 212, por dirigente da administração indireta, ou por outra autoridade municipal, a Câmara Municipal de Lagamar/MG ou qualquer de suas comissões cientificará do fato à autoridade competente, para sua apuração, atendimento ao solicitado e aplicação da penalidade cabível, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Por solicitação de qualquer comissão ou a requerimento aprovado em Plenário, a Mesa da Câmara, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo estipulado neste artigo, encaminhará à autoridade competente pedido escrito de informação acerca dos procedimentos e das medidas adotadas, sob pena de responsabilização, no caso de não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 271. O Secretário Municipal poderá solicitar à Câmara ou a uma de suas comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância de sua Secretaria.

Parágrafo único: O comparecimento a que se refere este artigo dependerá de prévio entendimento com a Mesa da Câmara.

Art. 272. Poderá ser prorrogado, de ofício, pelo Presidente da Câmara o tempo fixado para exposição de Secretário Municipal ou de dirigente de entidade da administração indireta e para debates que a ela sucederem.

Art. 273. Durante a exposição e os debates na Câmara, o Secretário Municipal ou o dirigente de entidade da administração indireta ficam sujeitos às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.

TÍTULO XII - DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DE SECRETÁRIO MUNICIPAL

Art. 274. O processo nos crimes de responsabilidade do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Secretário Municipal obedecerá a legislação especial.

TÍTULO XIII - DO CREDENCIAMENTO DOS REPRESENTANTES DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 275. Os órgãos de comunicação poderão credenciar-se perante a Mesa da Câmara, com uma hora de antecedência para o início da reunião, para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação.

Parágrafo único: Somente terão acesso às dependências privativas da Câmara Municipal de Lagamar/MG os jornalistas e demais profissionais credenciados, podendo a Mesa da Câmara, a qualquer tempo, rever o credenciamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 276. É vedada a cessão do Plenário para atividade não prevista neste Regimento, exceto para realização de convenções regionais de partidos políticos ou para atividades de relevante interesse público, a critério da Mesa Diretora.

Art. 277. Os serviços administrativos da Câmara Municipal de Lagamar/MG serão executados por sua secretaria e reger-se-ão por regulamento próprio.

Art. 278. Nos casos omissos, o Presidente da Câmara aplicará o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais e, subsidiariamente, as praxes parlamentares e interpretações do Regimento fixadas em livro próprio.

Art. 279. A tramitação das proposições recebidas em data anterior à do início da vigência desta resolução observará as normas vigentes desta resolução, aproveitando-se os atos já praticados quando não acarretarem prejuízo.

Art. 280. Esta resolução entra em vigor em 01 de janeiro de 2022, revogando expressamente a Resolução 006/2001, revogando, ainda, todos os demais Regimentos Internos da Câmara Municipal de Lagamar/MG, leis e normas anteriores/divergentes a esta resolução.

Câmara Municipal de Lagamar/MG de Lagamar/MG, 21 de dezembro de 2021.


JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

Sr. Vereador Presidente da Câmara Municipal de Lagamar/MG de Lagamar/MG


ISMAEL MARQUES PEREIRA

Sr. Vereador Vice-Presidente da Câmara Municipal de Lagamar/MG de Lagamar/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Deivysson Willian da Silva

DEIVYSSON WILLIAN DA SILVA

Sr. Vereador Secretário da Câmara Municipal de Lagamar/MG de Lagamar/MG

Júlio Alves Caixeta Júnior

Prof. Me. JÚLIO ALVES CAIXETA JÚNIOR

Sr. Assessor Jurídico Parlamentar da Câmara Municipal de Lagamar/MG

Advogado – OAB/MG 129.295